

A MEMÓRIA DOS ABUSOS PRATICADOS NA COMARCA DE MONCORVO DE JOSÉ ANTÓNIO DE SÁ (1790)

Por Fernando de Sousa

INTRODUÇÃO

De toda a vasta produção de *Memorias*, impressas ou manuscritas, de fins do século XVIII, princípios do século XIX, que dizem respeito à nossa história económica ou social, destacam-se, segundo nos parece, como características gerais, a erudição e a feição teorizadora.

A erudição patenteia-se no gosto da citação; no carrear de máximas de diversos autores, clássicos ou contemporâneos, que justifiquem os princípios defendidos; na tentativa de historiar os assuntos tratados, chegando-se a remontar ao mundo greco-latino, e até a origens mais antigas, lendárias ou meramente anedóticas.

O carácter teórico define-se por uma exposição vaga, que se limita a tratar superficialmente os diversos temas; pela abordagem de uma problemática geral, em que se aponta o facto sem indicar a causa, a não ser de um modo indiferenciado ou marginal; pela tendência para considerações de teor especulativo, comentários judiciosos ou divagações supérfluas.

Assim, tais *Memorias*, embora não deixem de fornecer toda uma informação, sem dúvida valiosa, muitas vezes são quase inaproveitáveis como fontes da história social e económica, porque os seus autores acabam por se perder, já na historização do que pretendem tratar, já na doutrinação filosófico-naturalista, de carácter fisiocrático.

Tratam-se os problemas económicos ou demográficos, mas não se fornece o dado quantitativo ou estatístico; lamenta-se a decadência da agricultura, a ruína das estradas,

a estagnação do comércio, o empobrecimento da indústria. Mas não se apontam os valores das colheitas locais; não se enunciam as vias de comunicação, o seu verdadeiro estado, a intensidade do tráfego; não se indicam os produtos transaccionados e sua importância; não se mencionam os volumes da produção industrial, o número de oficiais mecânicos, as camadas de população rural que, total ou parcialmente, trabalham para os centros manufacturadores.

No campo social, unanimemente se proclama a situação miserável do povo, principalmente do lavrador, sobrecarregado com tributos de todo o género.

Mas não se enumeram estes, a não ser de um modo impreciso, ou apenas enunciando os mais importantes, esquecendo a forçosa diversidade regional, o diferente regime de propriedade, o tipo de contrato de exploração da terra e, o que não é de menosprezar, a brandura ou a dureza do proprietário ou rendeiro, na cobrança dos seus direitos¹.

Ora, José António de Sá, «servido por uma cultura não vulgar no seu tempo»², pelos seus trabalhos de suma importância para o estudo da história económica e social da época em questão³, constitui uma excepção⁴, a merecer estudo desenvolvido que nos propomos efectuar em futuro próximo.

Na *Memoria dos abusos praticados na comarca de Moncorvo e provimentos do corregedor Joze Antonio de Sá*⁵, este, pondo de lado a reflexão erudita ou teorizadora, descreve os abusos de que o povo era vítima por parte dos magistrados ou das câmaras, o que torna esta *Memoria* uma fonte preciosa para o conhecimento da sociedade rural portuguesa de fins do século XVIII, testemunho quase imprescindível, para a compreensão da realidade social (e também económica), da província de Trás-os-Montes.

Com efeito, a *Memoria dos abusos* chama-nos a atenção para um aspecto que forçosamente se há-de ter em conta no estudo da verdadeira situação do povo, nomeadamente o lavrador, nas diversas regiões do país. Não bastará indicar as despesas, contribuições ou impostos, régios ou particulares, directos ou indirectos, que recaíam sobre a população rural. Para além da enunciação daqueles gravames que, adentro do espaço português, podemos classificar como gerais, extensivos a toda a massa popular, importa ainda conhecer os

vexames determinados pela administração local que, nas diversas comarcas ou concelhos, não obstante as leis gerais do Reino, se tornavam, não raras vezes, ainda mais insupportáveis que as contribuições régias, eclesiásticas e senhoriais.

Nos fins do século XVIII, princípios do século XIX, o desfasamento entre a legislação municipal, então vigente, e a realidade sócio-económica a que aquela se applicava, era profundo. Os acórdãos e posturas da maioria das câmaras do Reino, não só se apresentavam antiquadas e anacrónicas⁶, como também opprimiam demasiadamente os povos que a essas leis estavam sujeitos.

Tais males são já denunciados na época em questão.

Joaquim Pedro Gomes de Oliveira, em 1791, analisando as posturas da vila de Azeitão, na comarca de Setúbal⁷, esclarece «que nas Posturas das Camaras he que ainda hoje consiste quasi toda a nossa legislação Economica»⁸. E após afirmar «que no seu todo merecem louvor pelas muitas, e boas providencias, que contém: com tudo não pôde deixar de se lhe conhecerem defeitos, mas que na maior parte são communs com as mais do reino». Entre estes, contam-se o grande número das mesmas, o serem confusas, e a «falta de systema, as oppressões, e impedimentos, que causão ao commercio intrinseco, e cultura...»⁹.

Araújo Travassos, por 1792, aponta como um tributo ou incómodo que, directa ou indirectamente, opprimia a agricultura, a «licença das camaras para varios fins»¹⁰.

Em 1795, Bacelar Chicorro¹¹, mais desenvolvidamente, chama a atenção para os gravames «que não sendo Regios, vexavaõ e oppressão aos vassallos mais que todos os Tributos, e contribuições publicas»; encargos dos concelhos¹² «e outros mais oppressivos, sem terem principio em ordem, ou Mandato algum Regio»¹³. E claro que apenas «a gente do campo» soffria as violências determinadas pelas posturas e licenças das camaras¹⁴.

Indica a execução arbitraria das posturas entregue a um rendeiro; o grande número de coimas; as inúmeras licenças que, obrigatoriamente, se tiravam na câmara, desde limpar as árvores, até à entrega, por cada fogo, de 5 cabeças de pardais ao escrivão da câmara, etc.¹⁵; e conclui que «um vassallo pobre, mas útil, pela sua vida sempre occupada, paga todos

os annos, trez, quatro, e seis mil réis de custas, licenças e condemnações, quando não chega a pagar 200 r.^s de contribuições Regias: Isto parece incrível, mas he tudo huma pura verd.^e, de que eu tenho sido m.^{tas} vezes testemunha, e em circumstancias, que me tem enternecido»¹⁶.

Nos princípios do século XIX, no couto de Vila Nova de Monsarros, os «Accordãos, e Posturas da Camara pela maior parte são taes, quaes se podem esperar daquelles que as ordenão; homens distituidos de toda a litteratura, e conhecimentos politicos, jurídicos, e economicos...». «Muitos dos Accordãos, e Posturas que fazem, dirigem-se a conciliar condemnações, com que se supprão os gastos do Concelho, com vexação dos moradores do Couto»¹⁷.

Também José António de Miranda, entre as onze espécies de escravidão que os camponeses sofriam, refere as condemnações das câmaras e as penhoras dos corregedores e seus officiaes, etc.¹⁸.

Foi contudo José António de Sá quem, na *Memoria dos abusos*¹⁹, de um modo mais objectivo e profundo que nenhum outro, analysou as irregularidades das câmaras e as prepotências dos numerosos magistrados e officiaes de uma comarca: a de Moncorvo²⁰.

Segundo ele, os acórdãos e posturas municipaes que tinham por fim «o bom regime da républica, interesse e bem commum de todos», promoviam «em ves da felicidade a desgraça da républica chupando o succo e o sangue dos seus concidadoens, reduzindoos a opressão, mizeria, e abatimento», executando «as maiores violências que eu não acreditaria, se as obrigaçoens do meu cargo, mas não fizesse vêr meudamente».

Os ministros das comarcas, juizes de fora, escrivães, e demais officiaes, sob os mais variados pretextos, gravavam o povo «o mizeravel, e aflito Povo», «que jazia debaixo de condemnações violentissimas, continuadas, e grandes sem ser esta por effeito da cominação justa que mandam as leys; mas sim do capricho contrario a toda a equidade...».

De tais arbitrariedades se ressentiam os officiaes mecânicos-mestres, tecedeiras e fiadeiras de seda, sapateiros, alfaiates, carpinteiros; os taberneiros e vendeiros; os moleiros, lagareiros e criados de servir; mas principalmente os lavra-

dores. Com effeito, estes «cidadãos uteis que com o seu braço formão os nervos mais fortes da républica», «como mais fracos são só as victimas da oppressão», «os que ordinariamente sófrem».

José António de Sá, através dos seus provimentos, que o povo reputava «mais effeito da caridade que da justiça», fundamentando-se sempre nas «Santas Ordenações e leys deste Reyno», anula as decisões irregulares dos magistrados da comarca, limita os poderes arbitrários dos mesmos, («sendo hum axioma que o abuzo será sempre em proporção do enteresse daquelle que o entroduz»), impede que se uze para com o povo «de meios despóticos, e absolutos contra o direito natural, que não consente que alguém seja condemnado sem ser ouvido, o que desde o principio nos ensinou a Suprema Sabedoria no fatal processo do primeiro homem».

O código, que agora se publica, consta de 69 fólhos não numerados.

A *Memoria*, propriamente dita, da lavra de José António de Sá, com 43 capítulos, divide-se em três partes:

- 1.^a — com 14 capítulos, trata dos males que as câmaras, abusando do seu regimento, causavam ao povo;
- 2.^a — com 10 capítulos, refere-se à má administração da justiça praticada pelos juizes e escrivães nos seus respectivos concelhos;
- 3.^a — com 19 capítulos, diz respeito aos gravames que recaíam sobre os mesmos povos por parte dos ministros das comarcas.

O autor desenvolve o seu trabalho, dentro de uma estrutura metódica: erro-solução; à formulação de cada abuso, segue-se immediatamente o provimento da correição que o anula.

Em apêndice, encontram-se oito certidões de documentos comprovativos de uma ou outra decisão tomada por José António de Sá, transcritas pelo escrivão da correição, José Luís Pimentel. São as seguintes:

Certidão n.º 1 — Sobre vistorias. Acórdão da câmara de Moncorvo, de 18-6-1787. Cf. cap 1.º.

Certidão n.º 2 — Não consta do manuscrito, possivelmente, por esquecimento do autor ou lapso do escrivão, José Luís Pimentel. Tratava dos salários dos oficiais da câmara. Cf. cap. 2.º.

Certidão n.º 3 — Sobre coimas. Provisão de D. João V, de 7-7-1736. Cf. cap. 10.º.

Certidão n.º 4 — Sobre propinas extraordinárias. Acórdão da câmara de Moncorvo, de 24 de Junho de 1786. Cf. cap. 21.º.

Certidão n.º 5 — Sobre o registo das leis. Provisão de D. José, de 12-9-1769. Cf. cap. 24.º.

Certidão n.º 6 — Sobre o foro das árvores plantadas nos baldios. Provisão de D. José, de 12-2-1768. Cf. cap. 26.º.

Certidão n.º 6 — Idem. Provisão de D. José, de 20-2-1776. Cf. cap. 26.º.

Certidão n.º 7 — Sobre arrendamento de baldios, no lugar de Castelo Branco, termo da vila do Mogadouro. Provisão de D. Maria, de 17-1-1784. Cf. cap. 26.º.

Certidão n.º 8 — Sobre plantação de amoreiras. Aviso de D. Maria, de 10-6-1788. Cf. cap. 31.º.

O códice termina com um grande fólio desdobrável, que constitui o *Mappa dos objectos do bem publico, providos na comarca de Moncorvo*, por José António de Sá.

Escrita em 1790, como o próprio texto indica ²¹, reporta-se às correições de 1788-1789, efectuadas pelo autor, então corregedor da comarca de Moncorvo, após ter ascendido, de juiz de fora da vila de Torre de Moncorvo, a tal cargo, em 1788, pelos méritos que lhe reconhecera D. Maria.

NORMAS GERAIS DE TRANSCRIÇÃO

1 — Manteve-se a ortografia original. Apenas se eliminaram as maiúsculas dispensáveis. Nas certidões dos documentos, substituíram-se o *u* por *v*, e o *j* com valor de *i*, por *i*.

2 — Desligaram-se as palavras de acordo com as suas formas normais.

3 — Quanto à pontuação, apenas se acrescentou uma ou outra vírgula, necessária para a melhor compreensão do texto.

4 — Desdobraram-se as abreviaturas.

5 — As notas ou aditamentos que nos pertencem vão entre [].

6 — Nos índices os nomes gráficos de pessoas e lugares foram registados com a grafia actual.



NOTAS

¹ Quase sempre, mais a dureza que a brandura. Cf. Francisco Soares Franco, *Ensaio sobre os melhoramentos de Portugal e do Brasil*, primeiro caderno, Lisboa, 1820, pág. 13: «Hoje os Donatarios são o açoute dos seus districtos. O desgraçado habitante nunca os vê nem os conhece, senão pela cara do cruel Rendeiro, que nunca chega a elles senão para lhes pedir tanto de celleiros, tanto da eira, tanto da pensão, etc., etc. E não querem os aborrecam mortalmente? E, «Reflexões sôbre algumas Materias do Jornal de Coimbra. Num. XLVI», in *Jornal de Coimbra*, vol. X, Lisboa, 1817, n. LI, parte II, pág. 189: «Tambem um dos prejuizos graves que soffre a Agricultura he serem rendeiros os Escrivães e Parrochos, os Officiaes de Ordenanças, Milicias, etc., e particularmente aquelles Escrivães que são de nomeação do Senhorio da terra, os quaes não cessão de augmentar os direitos do Senhorio de quem dependem, e a quem querem obsequiar».

² António Cruz, *Geografia e Economia da Província do Minho nos Fins do Século XVIII — Plano de descrição e subsídios de Custódio José Gomes de Vilas Boas, recolhidos, anotados e publicados por (...)*, Porto, 1970, pág. 50.

³ Vide *Compendio de observaçoens Que fórmão o plano da Viagem Política e Filosofica que se deve fazer dentro da patria* (principalmente a *Adição*), Lisboa, 1783; *Dissertaçoens Philosophico-politicas sobre o Trato das Sedas na Comarca de Moncorvo*, Lisboa, 1787; «Descrição Economica Da Torre de Moncorvo» in *Memorias Economicas da Academia Real das Sciencias*, t. III, Lisboa, 1791, págs. 253-290. Ainda os manuscritos da sua autoria, existentes na Academia das Ciências de Lisboa: *Memoria sobre alguns obstaculos de Agricultura que conviria remover*, ms. 374 (12); *Memoria Academica sobre o modo de honrar os Lavradores, e evitar a sua estupidez, e ignorância, com applicação a Provincia de Traz os Montes*, ms. 375 (9); *Memoria sobre a necessidade de cultivar os Baldios em Traz os Montes*, ms. 376 (12). Ainda a *Memoria Academica da provincia de Traz-os-Montes*, com 34 capitulos, e de que, infelizmente, só se conhecem algumas passagens, transcritas

por António Xavier Pereira Coutinho, nos *Annaes agricolas do districto de Bragança*, Primeiro ano — 1876 a 1877, Porto, 1878, págs. 27-28; e por Francisco Manuel Alves, nas *Memorias Arqueologico-Historicas do Distrito de Bragança*, t. IX, Porto, 1934, págs. 243-245. Foi consultada por ambos os autores em Bragança, uma vez que este manuscrito se encontrava na posse do Doutor Joaquim Guilherme Cardoso de Sá, neto de José António de Sá, residente naquela cidade. Diligências nossas feitas junto da filha de Joaquim de Sá, D. Maria Eugénia Cardoso de Sá, resultaram infrutíferas, uma vez que esta senhora desconhece o seu paradeiro.

⁴ Não só ele. Citem-se, pelos seus valiosos trabalhos, e apenas a título de exemplo, Columbano Pinto Ribeiro de Castro, para Trás-os-Montes; Custódio José Gomes de Vilas-Boas, para o Minho; Bacelar Chicorro, para a Estremadura; Agostinho Rebelo da Costa, para a cidade do Porto; Joaquim José Varela, para Montemor-o-Novo; etc.

⁵ Pertence ao fundo de manuscritos da Biblioteca Pública Municipal do Porto, onde se encontra registada sob o n.º 150. Diversas vezes mencionada — Francisco Manuel Alves, *Memorias Arqueologico-Historicas do Distrito de Bragança*, t. VII, Porto, 1931, pág. 465, limita-se a reproduzir o *Catalogo da Bibliotheca Publica Municipal do Porto*, Porto, 1886; e Silva Esteves, na apresentação do manuscrito de Columbano Pinto Ribeiro de Castro, *Descripção da Provincia de Tras-os-Montes, suas Comarcas, e População, feita no anno de 1796* (manuscrito n.º 186 da Biblioteca Pública Municipal do Porto, resumo do original de Ribeiro de Castro), publicado na *Illustração Transmontana*, 1.º Anno, Porto, 1908, pág. 179, refere-se àquela de um modo muito ligeiro — por muito tempo permaneceu inaproveitada. Dela nos servimos largamente, para o estudo da sociedade e economia trasmontanas, na nossa dissertação de licenciatura em História, apresentada à Faculdade de Letras do Porto, *Trás-os-Montes — Subsídios para a sua História, em fins do século XVIII, princípios do século XIX*, Porto, 1973 (dactilografado).

⁶ Cf. Bacelar Chicorro, *Memoria Económica Política da Provincia da Estremadura. Traçada sobre as Instrucções Regias de 17 de Janeiro de 1793*. Publicada por Moses Bensabat Amzalak, com o título de *A Memoria Económica Política da Provincia da Estremadura*, Lisboa, 1943, pág. 91: «A maior parte d'essas Posturas, ou Leys economicas são feitas ha mais de dois seculos; o tempo que tem passado sobre ellas, em que se alterarão os costumes, Agricultura, commercio, e Artes era por si bastante a fazer estas, e sem.tes Leys inapplicaveis ao estado presente; quando ellas não estivessem, como estão, cheias d'eros politicos, e economicos».

⁷ «Extracto das Posturas da Villa de Azeitão, Comarca de Setúbal», in *Memorias Economicas da Academia Real das Sciencias*, t. III, Lisboa, 1791, págs. 306-321. Faz parte das *Observações Economicas Sobre a Comarca de Setúbal*, trabalho da Academia, que encarregara, para execução do mesmo, Tomás António de Vila Nova e Joaquim Pedro de Oliveira.

⁸ Idem, pág. 306.

⁹ Idem, pág. 321.

¹⁰ «Discurso Político sobre a Agricultura, particularmente a de Portugal; escripto em 1792 por» (...); in *Annaes das Sciencias, das Artes e das Letras*, t. XVI, Paris, 1822, parte segunda, pág. 19.

¹¹ *Memoria Economica Politica da Provincia da Extremadura*, já citada.

¹² Idem, pág. 90: «Chamo Encargos dos Concelhos, aquellas obrigações, a que os póvos estão ligados pelas Posturas, pelos seus abusos, e peor pelo methodo estragador, e oppressivo da sua execução».

¹³ Idem, págs. 89-90.

¹⁴ Idem, pág. 93.

¹⁵ Idem, pág. 90.

¹⁶ Idem, pág. 91.

¹⁷ «Informação do estado em que se acha a Agricultura n'este Couto de Villa nova de Monsarros», Comarca de Coimbra (1814), in *Jornal de Coimbra*, vol. XIII, Lisboa, 1818, parte I, n. LXVIII, pág. 42; cf. ainda a pág. 46.

¹⁸ *Memoria Constitucional e Política Sobre o Estado Presente de Portugal e do Brasil*, Rio de Janeiro, 1821, pág. 34. Existe cópia manuscrita desta *Memoria* na Biblioteca Pública Municipal do Porto, registada, no fundo de manuscritos, sob o n.º 15.

¹⁹ Aliás, não só nesta *Memoria*. Cf. a sua *Memoria sobre alguns obstaculos de Agricultura que conviria remover*, ms. 374 (12) da Academia das Ciências de Lisboa, onde se refere que as câmaras da comarca de Moncorvo obrigavam cada lavrador a matar um certo número de pássaros, e a apresentar as suas cabeças sob pena de condenação; e a «Descripção Economica Da Torre de Moncorvo», in ob. e vol. cit., págs. 272-273, onde se informa que os habitantes da vila da Torre de Moncorvo, e seu termo, não podiam cozer o pão em fornos próprios, outrossim, nos fornos públicos do concelho, cujo rendimento era arrematado em hasta pública, constituindo uma importante parte dos rendimentos totais da vila.

²⁰ O número dos officiaes de Justiça era sobretudo considerável na Vila de Torre de Moncorvo, cabeça de comarca e de provedoria. Cf. *Voyage en Portugal par M. Le Comte Hoffmanssegg; Rédigé par M. Link, Et faisant suite à son Voyage dans le même Pays*, vol. III da *Voyage en Portugal*, Paris, 1805, pág. 24: em Torre de Moncorvo, a maior parte dos seus habitantes trabalhava na administração judicial.

²¹ José António de Sá esclarece que a correição «deste anno de 1790» ainda se não effectuara. Por sua vez, todas as certidões de vários documentos, em apêndice ao seu estudo, apresentam a data de 7 de Março de 1790.



MEMORIA DOS ABUZOS PRATICADOS NA COMARCA
DE MONCORVO, E PROVIMENTOS DO CORREGEDOR
JOZE ANTONIO DE SÃ

Esta Memoria será dividida em 3 partes. Na primeira se mostrarão os malles, que as cameras tem feito aos vassallos de Sua Magestade, principalmente aos lavradores, abuzando do seu regimento, com notavel transgressão das leys. Na 2.^a dos malles occazionados pela má administração da justiça que praticão os juizes, e escripturaes nos seus respectivos concelhos. Na 3.^a dos gravames que provem aos mesmos póvos pelos ministros das comarcas.

PRIMEIRA PARTE

Cameras

As cameras instituidas neste Reyno de tempo antiquissimo são destinadas para 3 fins utelissimos, e necessarios. Hum para a administração economica da républica de que são cabeça por meio das posturas, e acordaons municipaes. Outro para a conservação das rendas que formão o patrimonio do concelho e de que se tira terça para Sua Magestade. Outro para promover o bem publico do concelho no que toca á plantação de arvores, reedificação, e conservação das estradas, pontes, fontes, e semilhantes objectos desta natureza.

Agora vou mostrar em como as cameras desta comarca não só tem postergado os interessantissimos objectos do seu destino; mas ainda abuzado das leys de maneira, que as

Sanctas Ordenaçoens que dictou a soberania para bem dos póvos, lhes tem servido de pretexto para executarem as maiores violencias que eu não acreditaria, se as obrigaçoens do meu cargo, mas não fizesse vêr meudamente.

Mostrarei ao mesmo tempo as providencias dos meus provimentos de correição, tirando quanto posso os povos da violencia, fazendo entrar as cameras nos seus deveres, tudo conforme as leys.

Nestas reflexoens verá Sua Magestade que o verdadeiro fim das cameras em semelhantes abuzos consiste em se locupletarem os vereadores, prezidente, e escrivão com a jactura alheia, e damno irreparavel dos fieis vassallos de Sua Magestade, e tambem que as cameras das terras de juizes de fóra estão em muito maior abuzo, que as outras da comarca. Hirei tocando todos estes pontos nos capitulos seguintes.

Primeira Devizão

Administração económicã da républica

Capitulo 1.º

Das vestorias das cameras

Sendo huma das obrigaçoens das cameras estabelecida no § 11 do seu Regimento saber se possessoens, servidoens, caminhos ou rocios do concelho andão alheados, ou se algumas pessoas alargão os valados de suas herdades, e com elles tomão dos caminhos, e servidoens dos concelhos, este § tem as cameras de Moncorvo, Mirandella, Freixo, Alfandega, Castro Vicente, e Mox, abuzado com o fim do seu enteresse proprio; e apartando-se do verdadeiro caminho que ensina a ley: logo que tem noticia que alguem / de ordinario lavrador / incorreo nos cazos a sima referidos; procedem a vestoria á custa delles levando sallarios grandes, e arbitrarios. Em Mirandella se contava por este acto a cada vereador 800 réis e ao escrivão da camera 1200 réis, e nas outras villas, em humas mais, e noutras menos conforme o abuzivo costume. E allem desta violencia, ainda éráo condemnados os lavrado-

res: Sucedia fazerem-se continuas, e repetidas vestorias deste genero; bastando para isso qualquer pequena porção que se tivesse alheado; a qual sem prejudicar nem o publico, nem o concelho não valeria nem valia muitas vezes a sexta parte da vestoria. No tempo que fui juiz de fóra de Moncorvo, nunca consenti, que a camera levasse dinheiro por este acto do seu officio, extinguindo inteiramente tal abuzo; mas quando estive em Lisboa com licença, tornou ao seu antigo costume: O seguinte cazo praticado pelos vereadores no tempo da minha auzencia, decide das vexações indispensaveis a que dão cauza taes procedimentos. Tendo arrendado a camera a certo homem huma piquena courella no Campo da Villariga, que pertence aos bens do concelho por lhe terem as chuvas arruinado os fructos, requereo este homem, que em contemplação disso se lhe fizesse huma quita de 2.000 réis, para o que forão os vereadores fazer vestoria na referida courella, e contando á parte de custas 4.000 réis; então lhe quitárão os 2 pedidos, o que deu cauza na minha recolhida, a declarar nos livros dos acordaons, por injustos estes procedimentos, e todas as vestorias da mesma natureza, o que consta da certidão n.º 1.

Capitulo 2.º

Provimto da correição

Dipois de ser informado meudamente, ouvindo os póvos, e os officiaes da camera a respeito de tal modo de proceder, achei que éra do meu officio abolillo substituindo em seu lugar o methodo que prescreve a ley, extinguindo os sallarios que ella não determina, e levantando assim este vexame publico.

Provi que quando se soubesse que alguma possessão, servidão, caminho, ou rocio do concelho andasse alheado; a camera demandasse aos usurpadores perante os juizes, seguindo este pleito até que fosse restituida ao concelho a couza usurpada. Vindo esta determinação no principio do § 11, hé claro que fazião violencia em tirar ás partes estas possessoens pelo sumarissimo acto da vestoria sem serem convencidos, nem demandados.

Quando porem achassem que alguma pessoa alargava os vallados de suas herdades, tomando por isso os caminhos, e servidoens dos concelhos, então por si com hum summario conhecimento sómente, citádas as partes fizessem restituir tudo ao ponto que dantes estava. Igualmente provi que todas estas vestorias se fizessem sem lhes levarem nada, poiz he evidente que ninguem pode arbitrar salarios a si mesmo; mas só a ley, ou provizão.

Hé verdade que as cameras na sua escuza allegarão o costume, mas tambem o hé ser o tal costume corrutella; pois que lhe faltão os essenciaes requizitos da ley de 18 de Agosto de 1769 de ser conforme a boa Razão, e de não ser contrario ás leys. Repugna a boa Razão que se proceda com sallarios tão avultados contra os miseraveis lavradores, que são os que ordinariamente sófrem, por terem alargado ou recolhido huma porção muitas vezes insignificante. Tirar-se as partes de plano sem serem ouvidas, nem convencidas o que se supoem alheado, denegando-se appellação, hé já huma couza forte, e extraordinaria que a ley determina por especialissimo privilegio; e não obstante a utelidade publica ainda assim se não poderia salvar este procedimento á vista do direito natural, a não permitir a mesma Ordenação o recurso posterior, declarando no fim do mesmo § 11, isto hé, de poder dipoiz a parte demandar o concelho sobre a propriedade ordinariamente. Tambem se não deve em Direito guardar hum costume que só tende ao enteresse do corpo que o introduzio, que vexa o povo, e não mostra a sua legitima origem, que em materia de sallarios não pode ser outra mais que a ley. A de 7 de Janeiro de 1750, determinando o que devem levar os ministros nas vestorias, nada dis a respeito das Cameras; hé quanto basta para conhecer, que pois Sua Magestade lhes não declarou sallario; o não podem contar elles arbitrariamente.

Esta materia de sallarios que se entende em geral nos termos expostos hé mais restricta sobre os officiaes da Camera; porque o § 16, tt.º 66, do liv. 1.º, regula o que devem levar, quando sahirem fora a couzas que a seus officios pertença: o costume contra esta ordenação não hé legitimo, e por isso lhe falta o requezito de não ser contrario a ley nos termos da de 18 de Agosto. Ora este sallario que

lhes determina o citado § deve ser pago á custa do concelho, e nunca das partes. As taes chamadas vestorias, ou semilhantes outras averiguaçoens, devem ser feitas ex officio, e isto hé o que declara a ordenação quando dis que os mesmos officiaes da camera não tenham outros precalços nem dinheiro por assim hirem fora nem por outra couza que a seus officiaes¹ pertença. He tanto poiz o que as Ordenaçoens tem precavido, sobre os que levão mais do contheudo em seus Regimentos, que a do liv. 5.º, tt.º 72, dis que se não poderão escuzar das ditas penas por costumes, nem uzanças geraes, nem especiaes que possam allegar por mui antigas que sejam, nem sobre sentenças que sobre isso tenham.

Todos estes procedimentos das cameras são mais dignos de se estranhar, dipoiz de ter Sua Magestade concedido a algumas dellas maior sallario, que o que lhe dá cada dia a Ordenação. Em Moncorvo, Freixo e c., hé este pago á custa do terço coimeiro dos juizes vinteneiros, ou de algum rendimento privativo do lugar como succede em ; e assim tem nas vereações annuaes que fazem pelos lugares, certo sallario como mostra a certidão n.º 2. Hé tão bem evidente que o juiz de fora não pode levar nada das vestorias referidas; pois não são destas de que falla a ley de 7 de Janeiro de 1750. O juiz hé presidente daquelle corpo, e dos officios a que este hé obrigado, não terá mais do que compete a toda a camera; e assim me persuado que se deve decedir a duvida sucitada, se ainda não levando nada as cameras, podião levar os juizes de fora por este exame a que impropriamente chamão vestorias. Em huma palavra aquelle acto não hé mais que fazer restituir a couza ao ponto que d'antes estava; dipois que pelo sommario se reconhecêo estarem os caminhos tomados, ou alargadas as propriedades. Isto hé huma obrigação dos vereadores, a quem já se lhes destinou certo sallario em quanto por fora executão o que a seus officios pertence; e tudo para as partes deve ser gratuito.

Igualmente estabeleci em provimento que as cameras não condemnassem os que tivessem alargado suas herdades,

[¹ E Officios. Cf. As Ordenaçoens..., liv. 1.º, tt.º e § indicados.]

ou tomado os caminhos e c. Porquanto a Ordenação não manda que se condemnem, mas só se torna a couza ao ponto em que d'antes estava; e basta que sejam obrigados a repor tudo no antigo estado á sua custa sem mais outra pena. Este acto procede por hum previo e sommario conhecimento; a couza hé logo restituída; não deve pois a parte ter mais condemnação do que aquelle que sendo demandado em júizo entrega a couza por que éra demandado. Allem de que por este acto somarissimo ainda se não pode conhecer verdadeiramente, se a parte uzurpou, ou não; tanto assim que supposto por privilegio a camera entre na posse da couza, ainda a Ordenação deixa direito rezervado, aos senhorios, se entenderem que são gravados, para poderem demandar ao concelho sobre a propriedade ordinariamente que hé o fim do citado § 11. A condemnação não deve ser posta sem motivo certo, e ainda em duvida se deve decedir pelos réos; muito principalmente, quando a Ordenação neste cazo não comina pena, e todas as leys penaes são stricte juris, que não devem extenderse allem da sua letra.

Capitulo 3.º

Da assistencia as vereações

As cameras annualmente decorrem os lugares do concelho em vereação, e todas as da comarca; excepto huma ou duas obrigão os lavradores, de cada caza sua pessoa, a assestirem aquele acto, condemnando-os no cazo da falta seguindo-se daqui huma notavel vexação, qual éra a de fazer perder braços sem necessidade; advertindo que não só isto se praticava hindo os camaristas aos seus lugares, mas ainda os chamávão fora a outros, aonde fazião apozentadoria; de maneira que com grande incomodo se vião os lavradores obrigados a hirem de cada caza, sua pessoa a huma, duas, tres ou mais legoas ao arbitrio da camera, soffrendo aliás graves condemnações. Chegou a tanto o abuzo, que a camera de Villa Flor fazendo apozentadoria na quinta do Coquim chamava ahi os moradores do lugar de Vide, e tendo-lhe destinado dias ella faltava de forma que já succedeo hirem

os pobres lavradores de Vide duas, e tres vezes em dias seguidos á referida quinta inutilmente sem os encontrarem, perdendo estes dias, e sendo-lhes percizo advinhar para evitarem o raio da condemnação.

Capitulo 4.º

Provimento

Vendo que isto éra huma violencia, só com o destino de acumular condemnaçoens; provi que os officiaes da camera nunca mais obrigassem os povos a assestir-lhes, como até gora se praticava. Porquanto os lavradores não tem obrigação por nenhuma ley de assestirem ao corpo da camera em vereação; por que titulo pois pode ella obrigarllos? Allem de que os mesmos lavradores não são percizos em couza alguma para aquele acto, o qual muito bem se pode fazer sem o povo espectador. A vereação tem por fim saber se as poccoens estão usurpadas, os objectos de economia municipal, e mais couzas de que percize o povo. Nessa occazião se costumão tambem elleger os juizes vinteneiros; e se arrematão algumas rendas do concelho dos referidos povos aonde as há. Para estas couzas não se necessita da assistencia de todas as pessoas, mas só daquela com quem se hão de fazer as pesquisaçoens, e averiguaçoens da ley. Para isto determiney que se citassem até 8 testemunhas para o summario conhecimento que requer a Ord. liv. 1., tt.º 66, § 11, e com ellas, e juis, e homens do acordão, muito bem pode a camera averiguar o que for precizo saber tocante ao seu officio.

Igualmente hé desnecessario semelhante assistencia, para a factura dos juizes; porque se hé costume serem feitos a vottos do povo, como este tem noticia pelas ordens que se pãssão do dia da elleição, pode quem quizer comparecer, e terá votto; aliás se fas a sua revelia como se pratica nas informaçoens que Sua Magestade manda fazer ouvida Nobreza, e Povo, as quais dipois dos pregoens e avizos do costume, se fazem a revelia dos que não comparecem. N'outras partes como na cabeça da comarca o juiz, e os do Regimento chamando ate tres homens dos mais antigos e nobres, e com

elles ellegem tres para juizes dos quaes escolhe a camera o mais idoneo, mandando proceder a nova elleição havendo desconfiança de soborno na primeira. Esta pratica mandei observar em Mirandella, e noutras partes, e assim ainda menos se perciza da assistencia do povo.

Em quanto ás arremataçoens, he livre a cada hum assestir querendo; pois em nenhum leilão deste Reyno há obrigação da assistencia, se bem, que quazi todas as arremataçoens se fazem nas villas em dias destinados. Hé de notar, que as vereações da villa se fizerão sempre sem obrigarem ninguem á referida assistencia; donde se conclue que os lavradores como mais fracos são só as victimas da oppressão.

Capitulo 5.º

Montarias

As cameras de Murça, Alfandega da Fé, Castro Vicente, Carrezeda de baixo do pretexto de montarias, fazião a mais notavel violencia aos lavradores obrigando-os hum de cada caza annualmente a hirem a certo citio sem fim algum. Porquanto estas montarias não consistem n'outra couza mais que em se apresentar cada hum aó escrivam da camera no citio aonde se acha, o qual pelo rol da ciza toma conta de todas as pessoas; dipois do que se podem hir para onde lhe parecer. Nunca se regularão nem pozerão em ordem semilhanτες montarias, nem se batião os montes, nem se fazião cordoens, nem se dávão tiros; e éráo raros os que levavão espingarda, nem a camera lhe importava averiguar se hião armados. E sendo este costume tão antigo, nunca se tinha morto lobo algum: Tudo consta das perguntas feitas aos povos, e officiaes da camera nos livros dos provimentos. E os lavradores me clamárão a vozes juntas, que taes montarias éráo só feitas ás suas pessoas, e as suas bolças. Como o fim principal deste procedimento conesthia em se juntarem condemnaçoens, as quaes sempre éráo em grande numero, por ser indispensavel haver muitas faltas nos grandes concelhos, chegou a tanto o abuzo na camera d' Alfandega, que os mesmos lavradores não só perdião os dias, mas ainda em

sima éráo condemnados como se faltassem, eu me explico. A segunda oitava de Pascoa do Espirito Santo éra o dia destinádo para a montaria do citio de monte do Mouro, e noutras partes. O concelho naquele dia devia juntar-se apresentandose á camera hum de cada caza, para o seu escrivão tomar conta delles; mas esta mesma camera que queria ver diante de si todos os lavradores não lhes fazia saber em que citio os esperava; assim vagavão confusamente pelos lugares do termo, por não saberem aquelle em que a camera tinha feito a sua apozentadoria; por este motivo a mayor parte não appareião, e por isso éráo condemnados, allem de perderem o dia. E hé de notar, que todas estas condemnaçoens éráo quebradas executivamente pelos officiaes de justiça com custas, sem elles serem contumazes nem rebeldes. Desta forma se fazia sempre annualmente huma certa e notavel quantidade de condemnaçoens.

Capitulo 6.º

Provimto da correição

A vista de tão conhecidas violencias extingui estas chamadas montarias; este movimento annual do concelho praticado com o fim de condemnar debaixo do pretexto de montarias; cominando penas aos vereadores que continuassem nestes excessos. He evidente o quanto são prejudiciaes os lobos, e o quanto he util que se lhes faça montaria; mas as montarias feitas na forma sobredita derão lugar a dizerem os lavradores que os officiaes da camera são os verdadeiros lobos de que elles tem sempre sido despojo. Sua Magestade tem dado as mais efficazes providencias para extinguir, ou deminuir tão damnoso animal aos gados, como se fas patente da Ordenação do liv. 1.º, tt.º 65, § 21, e dos alvarás de 23 de Julho de 1617 e 19 de Agosto de 1647. na Coll. 1.ª n.º 1, e 2. ao referido §, e até por seu Real Decreto de 23 de Julho de 1655, Coll. 2.ª, n.º2, pode o Dezembargo do Paço dar perdoens á proporção dos lobos que matarem os criminosos. Allem disto tem estabelecido monteiros mores nos concelhos que são obrigados a fazerem montarias nos termos da sua Carta, e Regimento, e por isso hé escuzado, antes

muito prejudicial, que as cameras se valhão deste pretexto para fazer aos povos taes violencias. E se com effeito fossem percizas montarias; então provi que se praticassem as suas regras; dando capitaens aos povos; fazendo circulo e batendo os montes e c., tudo regular, e ordenadamente para se conseguir o seu verdadeiro fim. Hum dos meynos muito proprios, segundo o meu parecer, para extinguir, ou deminuir semelhante casta, seria fazer cultivar muitos montes baldios, aonde se crião, e multiplicação.

Capitulo 7.º

Procissoens

Como a Ordenação do liv. 1.º, tt.º 66, § 48, permite aos vereadores poderem obrigar os povos de huma legoa em redor a assistirem ás procissoens da villa; daqui algumas cameras tem tirado outro pretexto para juntar condemnaçoens; como são principalmente as de Carrezeda, Alfandega, Castro Vicente. Na Carrezeda não só obrigaõ de cada caza sua pessoa dentro da legoa; mas tambem de fora della a todos os juizes vinteneiros. A de Castro Vicente obriga a alguns povos fora da legoa; e na de Corpus Christe, allem dos referidos, a todos os juizes vinteneiros do concelho, e a de Alfandega da Fé tambem fas assestir a Sendim da Serra, Ponbal, Castello, Valverde, que distão mais de legoa. Por este titulo ex aqui tem as cameras outra rodada de condemnaçoens, que dão sempre em grande quantidade annualmente; pois que não só he isto nas festividades nomeadas na Ordenação, mas nas que se costumão fazer de tempo antigo.

Capitulo 8.º

Provimento da correição

Para aliviar o povo de semelhantes oppressoens praticadas contra a Ley, provi que fora da legoa ninguem fosse obrigado a assistencia das procissoens, conforme a Ordenação; e assim ficarão os juizes vinteneiros igualmente

desobrigados. E no que toca aos outros povos, se entenderá sempre a legoa da craveira; por que a Ordenação não declara a quantidade de pessoas que deverão vir as procissoens, provi que não obrigassem de cada caza sua pessoa; mas tão sómente certa quantidade em proporção ao numero dos fógos; e aquelles que fossem huma ves; para outra não hirião, mas sim a quantidade que se seguisse até acabar a roda; e tudo disposto de maneira, que fazendo conta ao numero das procissoens que cada anno fas a Camera, a destrebuição das pessoas fosse tal que a cada hum tocasse hir huma vês no anno á villa, e mais não.

Determiney que a legoa se entendesse da craveira; porque como esta Ordenação poem hum ónus aos povos deve sempre interpretarse pelo modo mais favoravel a elles. Supposto fosse antigo costume nos povos de legoa dentro serem obrigados de cada caza sua pessoa; contudo, como a lei omittio o numero de pessoas; não se deve entender para a parte do maior onus, e parece mais conforme hir o lugar dividido por tur do que ser logo vexado todo. Allem de que a Ordenação dis = não serão constrangidos a vir a ellas nenhuns moradores do termo de alguma cidade ou villa, salvo os que morarem ao redor huma legoa.

He digno tambem de nota que sendo tão exactas as cameras, em tomar conta das pessoas de fora; pouco lhe importa a assistencia dos da villa que lhes basta não serem lavradores para gozar de privilegio.

Capitulo 9.º

Juizes das vintenas

Outro notavel abuzo consiste na elleição que as cameras fazem para juizes das vintenas, em homens pobres, e mizeraveis, até de abjeta condição, como moleiros, lagareiros, e mesmo creados de servir. Estas occupaçoens são muito onerosas, não tanto pelas obrigaçoens do seu officio, como porque os vereadores, e justiça os fazem ser; accumulando-lhe vexa-

çoens, sobre vexaçãoens; ex aqui porque sempre ellegem estes miseraveis; e os ricos e pessoas capazes nunca são nomeados, e se o são livrão-se com impenhos, e soborno.

Os juizes vinteneiros tem obrigação de vir a dar parte dos ferimentos feitos de noite, para as devassas que os juizes de fora, e ordinarios devem tirar ex officio; e não vindo são prezos; tem grande trabalho nas apozentadorias dos ministros, tanto para buscar alfaias precisas, como para as lenhas nos alojamentos da tropa; e mil outras couzas deste genero. Entre as violencias que tenho achado feitas aos pobres juizes vinteneiros hé digna de notta a seguinte pratica de Vilarinho. Quando se tirávão devassas para que era percizo virem testemunhas de algum lugar, os escriptaens mandávão bilhetes aos juizes para as noteficarem; e elles escriptaens levavão os sallarios competentes de todas as noteficaçoens, e allem dísso os obrigávão a vir com as ditas testemunhas ás terras donde se tirávão as devassas, demorando-se até o fim dellas, em que gastávão 1, 2, ou mais dias. Hé evidente quanto são opprimidos por cauza da sua pobreza, em qualquer quantidade de dinheiro que se lhes fas gastar. Logo dipois da elleição se lhes dá juramento o qual pagão os juizes de fora; são obrigados a tirar o Regimento que lhes custa a 3, 4; 5; 6; ou mais tostoens conforme as terras e os miseraveis para os pagarem, empenhão o seu braço e jornal; o que só redunde em utilidade do escriptão da camera, e do juiz de fora, que leva as assignaturas: Este maior abuzo hé em Mirandella, aonde me clamárão os juizes chorando, e pedindo-me providencia. Em Castro Vicente, e Alfandega tambem os homens do Regimento pagávão ao juiz de fora o juramento que lhes dava. Em Monforte consta do livro dos acordaons que se me apresentou na correição de 1788, a f. 234 a postura em que obrigávão os juizes de 50 fogos para sima, a não darem em cada 6 mezes menos de 6.000 reis de coimas; e os de menos de 50, 4.000 reis.

No juizo da provedoria, também costumão condemnar os ditos juizes de toda a comarca quando não apresentam hum rol de muitas coimas. Finalmente o cargo de juiz vinteneiro éra reputado por hum insopurtavel ónus.

Capitulo 10.º

Provimento da correição

Provi pois, em quanto á elleição que esta fosse sempre feita nos termos da Ord. do liv. 1.º, tt.º 65, § 73 dos homens bons da aldea; cominando penas aos vereadores, se continuassem como ate gora, a nomear as pessoas pobres, e de abjecta condição; não só por ser contra a expressa determinação da ley; até porque rezultava grande damno ao governo da dita aldea. Primeiramente hé de notar que por esta forma se invilecia a vara de juiz andando nas pessoas mais abjectas e pobres; quando Sua Magestade quer que seja hum homem e he percizo que se persuadão, que ser juiz hé honrozo e que este hé a primeira pessoa do povo. 2.º O juiz sendo na forma costumada não podia fazer a sua obrigaçam com medo aos mais ricos, aos quaes nunca coimavão; ainda que os seus gados destruissem as searas; allem disso faziam tudo quanto os mesmos ricos e poderozos lhes pedião. Por este motivo tem muitas vezes succedido grandes inquietagoens, rezistencias, dezordens e c.

Precavendo nos meus provimentos as violencias que fazião aos juizes injustamente, tanto em Villarinho, como nas mais partes da comarca; tãobem coarctey as despezas que a ambição tinha introduzido. Primeiramente em quanto aos juramentos determinei que fossem dados aos juizes em camera nos termos da Ordenação, sem por elles levarem nem o juiz de fora, nem os officiaes d'ella emolumento algum; e aos homens do acordão, se lho dér a camera gratuito; ou querendo adoptar a pratica da cabeça da comarca, o juiz vinteneiro lhes deve dar o juramento sem mais escripta, ou autuação.

Como prezidente da camera o juiz de fora não pode, nem deve levar mais emolumentos dos que competem áquelle corpo, o qual pelas leys não tem assignaturas; allem de que, nunca praticarão os referidos juizes de fora levar dinheiro pelo juramento que em camera se dá aos almotaces nem aos vereadores que de novo entrão; a razão hé a mesma; mas a differença consiste na maior pobreza dos miseraveis juizes, acordaons.

Em quanto aos Regimentos dos juizes que augmentavão o lucro aos escriptaens da camera, com as assignaturas dos juizes de fora aonde os havia; providenciay que estes fossem feitos simplicissimamente transcrevendo o Regimento da ley do § 73, tt.º 65, liv. 1.º, e que só a este se lhe juntassem algumas determinaçoens, a que fossem obrigadas as aldeas; ou por acordaons da camera, ou por provimentos da correição, e que tudo isto seria dado aos juizes gratuito; e para evitar este trabalho annualmente provi tambem que os juizes que despedissem serião obrigados a entregar aos novos os seus Regimentos; os quaes sendo percizo se adccionarião com as novas determinaçoens, ou da camera, ou da correição. E estes Regimentos como constão de huma simples copia não preci-závão de serem assignados, nem pelo juiz de fora, e ordinarios, nem pela camera, e unicamente serião escriptos, ou sobrescriptos pelo escriptão da camera; e só no cazo de o não entregar o juiz ao seu successor; então á sua custa se tirará o dito Regimento, sem pagar o juiz novo couza alguma. E a carta de juiz seria huma declaração simplissima da nomeação, a qual em nome da camera deverá ser assignada por todos os officiaes della com o prezidente, sendo as assignaturas gratuitas. Em quanto á extravagante, e violenta determinação da camera de Monforte em que obriga os juizes dos povos a darem certa quantidade de coimas, foi igualmente anulada em provimento; e fis substituir em seu lugar as leys de Sua Magestade, que mandão coimar á proporção dos culpados, e mais não. As coimas são certas penas que a camera impoem aos transgressores das suas determinaçoens municipaes: como poiz se pode pôr a pena antes do delito? Daqui o contrario ainda se segue outro absurdo. Pode ser que haja maiz transgressores do que os percizos para a quantia certa, perssuadindo-se os juizes rusticos, que completa esta não necessitão de coimar mais; assim ficão os delinquentes impunes, prejudicado o concelho, e a terça de Sua Magestade.

Sobre a condemnação, que pela provedoria hé cominada aos juizes, por apresentarem poucas coimas, declarey nos provimentos que não devião, nem podião ser impostas pelos provedores; cujo abuzo coarctey, não só pela jurisdição que me compete como prezidente da comarca; mas tambem porque Sua Magestade, assim mo manda fazer executar em toda ella,

por provisão de 7 de Julho de 1736, que vay no n.º 3, a requerimento dos povos, que se queixavão dos provedores por semelhantes abuzos. Este trazia tambem os malles de se ver o juiz obrigado a lançar coimas ainda que fossem falsas como me confessarão nas suas representaçoes, para fugirem á condemnação; pois que éráo vexados infalivelmente nas audiencias das provedorias, no cazo de não levarem bastantes. Allem de que isto era muito prejudicial a agricultura pecuaria; pois nada há mais violento que verse gravado com coimas aquelle cujo gado se não achou em damno. Nem se pode dizer que estas condemnaçoens reprimião os juizes para que não deixassem de coimar por amizade ou conluio; pois a isso tem precavido as leys, obrigando os provedores a tirar devassas de conluios, que os vereadores, e juizes da vintena fizerem; o que tambem se conhece nas devassas geraes do ordinario, e da correição.

Capitulo 11.º

Cartas, e Regimentos nos officios mechanicos.

Em Mirandella com especialidade, me representárão os lavradores, que éráo muito vexados pela camera, obrigando esta a todos os officiaes mechanicos, a tirarem Cartas, e Regimentos de seus officios, extendendo-se aos mestres, taberneiros, tecedeiras, fiadeiras de seda e c., pelos quaes lhes levavão grande quantidade de dinheiro, e no cazo de não terem estas Cartas, e Regimentos, os condemnavão em graves condemnaçoens de 2, 3, ou mais mil reis a seu arbitrio. O que tinha chegado a tanto excesso, que os mesmos officiaes por serem huns pobres se vião obrigados a dezamparar os officios, ou mudávão de terra, e que por esta cauza o povo padecia por faltarem officiaes. E com effeito éra digno de compaixão ouvir as representaçoes que me fizerão as tecedeiras, e fiadeiras das aldeas condemnadas asperamente a 2, e 3 mil reis, e obrigadas a tirar Cartas, e Regimentos que lhes custão 7, 8, ou 10 tostoens.

He de notar, que todo o abuzo nesta materia, procedia pelo avultado lucro, e ambição do escrivão da camera, e das assignaturas dos juizes de fora. Pobres mulheres, que não ganhavão em dois mezes, o valor das Cartas, e das condemnaçoens! Semilhantes abuzos havia mais em algumas cameras; mas não com tanto excesso.

Capítulo 12.º

Provimento da correição

As cameras não tem no seu Regimento § algum que lhes faculte passarem Cartas aos officiaes mechanicos. Porem, como a ellas compete ter cargo de todo o Regimento da terra; a pratica observada neste particular, com tanto que não seja abuziva deve observarse. Provi, que naquelles officios que tivessem juiz se paçassem Cartas sómente áquelles que requerendoa fossem examinados pelo juiz do officio; e isto se entenderá para uzarem de seus officios em logeas publicas, e como mestres. El que nada disto teria nunca lugar nas tecedeiras, e fiadeiras aldeanas, as quaes nem são mestras, e uzão do seu trabalho, particularmente, o que ainda mais se observaria com as fiadeiras de seda as quaes nunca tiverão mestras do officio, o que se espera dipois do novo methodo de fiar piemontês, que os inspectores de Chacim devem ensinar; e só então hé que pela primeira ves apparecerá Regimento para as fiadeiras de seda segundo o plano de Piemonte. Quando a Ordenação não determina huma couza; para esta se pôr em execução por se involver no sistema geral do Regimento dos vereadores hé percizo, que não haja o minimo abuzo; pois se este hé intoleravel nas couzas que a ley manda expressamente, quanto mais o será naquellas que omite. Ora a experiencia tem mostrado que hé hum damno muito prejudicial á industria, que fas vexames nas aldeas obrigar as tecedeiras, fiadeiras e c., a tirar taes Cartas as quaes de nada servem, e só para engrossar o rendimento do officio ao escrivão da camera, a quem lembrão continuamente estes, e semilhantes stratagemas. Determiney que os officios de juiz como çapateiros, alfaiates, carpinteiros e c., se paçassem as Cartas por hum methodo simplicissimo.

Quando alguém a quizesse para uzar livremente de seu officio, requeresse á camera a qual mandaria que fosse examinado pelo juiz do officio, e depois de constar por certidão deste, da sua capacidade; se lhe pagasse Carta em que conste da licença para poder uzar de seu officio, e será assignada em camera pelos officiaes della; e ahí mesmo se lhes dará juramento, sendo este e todas as assignaturas gratuitas. E o escrivão da camera não levará mais do que se montar da escripta segundo seu Regimento. E dando-se esta licença ao requerente, ficavão no cartorio da camera, a certidão do juiz do officio, com as petições, e despachos porque se lhes defferio.

Em quanto as taxas determiney que se pozessem naquelles objectos em que o permitissem a disposição da terra, e a qualidade do tempo conforme o § 32, do tt.º 66, liv. 1.º, pois hé evidente que em muitas couzas se não pode praticar a taxa, e por isso a ley se deve entender nos termos habeis, segundo a qualidade do tempo como ella declara.

Assim hé agora impraticavel a taxa das soldadas aos creados de servir; e ainda de outros officios mechanicos, que nunca a prática adoptou nem hé possivel. O reportorio tras á pallavra taxa huma notta do dezembargador Oliveira em que dis: que em instrumento de aggravo que veyo da villa do Crato em que foi aggravante Manoel Ribeiro, se julgou que aos officiaes de ferreiro pela taxa; em Agosto de 1677 escrivão Manuel Soares Ribeiro; e assim se deve entender de muitos outros.

E para estas mesmas taxas se estabelecerem determiney que se observasse o § 33, que ate gora se não praticava, e por isso éráo nullas. Isto hé chamando os vereadores a si as pessoas que costumão andar na governança, e por estas pessoas se não devem só entender as da villa, mas do concelho, pois que a taxa envolve a utilidade de todo elle; fazendo acordaons bem declarados no livro da camera; e o mesmo se praticará para augmentar, deminuir, ou abulir as referidas taxas.

A camera tirava tambem muitas condemnaçoens de todas as pessoas de officio de qualquer qualidade, tecedeiras, fiadeiras e c., alfaiates, çapateiros e c., que não tiravão Regimentos, no qual se lhes declarávão as referidas taxas. Dipois

de ter determinado os officios de taxa, segundo a qualidade do tempo, e circumstancias da terra; provi que sendo todos obrigados a observar as em que os vereadores solemnemente tinham accordado com as pessoas da governança; a camera não podesse obrigar a alguém a tirar o aranzel dellas. Porquanto de outra maneira éra huma publica vexação, que só redundava em enteresse do escrivam da camera. E para que a todos fossem patentes os acordaons, e posturas sobre taxas publicas, provi que o escrivão da camera quando fossem feitas, augmentadas, ou deminuidas, fizesse editaes em nome da camera, para se fixarem nos lugares publicos do concelho. E como dipois desta publicação todos serão obrigados ás taxas publicas, quem quizesse ter o aranzel do seu officio pediria por certidão, e o escrivão da camera seria obrigado a passallo, sem lhe levar mais por elle que 20 reis; ou o que montasse de escripta, segundo seu Regimento.

O aranzel das taxas não se fas preciso que cada hum o tenha para se executarem; porque dipois deste estar solemnemente publicado chega a noticia de todos, e na duvida o pode ver cada hum do seu vizinho, ou o tirará por certidão se quizer.

Allem de que como as taxas mudão a cada passo, segundo as circumstancias do lugar e tempo em qualquer novo acordão seria impraticavel, e faria grande revolução se tantas pessoas de todo o concelho fossem obrigados de todas as vezes a tirar novos Regimentos. Os vassalos de Sua Magestade são sugeitos as Ordenaçoens, e Leys em cuja transgressão serão castigados segundo a sancção dellas; mas ninguem hé obrigado coactivamente a ter as ditas Ordenaçoens e Leys, nem ainda os magistrados supposto devão julgar por ellas.

Daqui exceptuei os estalejadeiros, e tabernas em que se dá de comer, obrigando-os a terem o seu aranzel na parede da estalagem; porque como nella comem, e se hospedão os passageiros de dentro, e fora do concelho hé justo que todos vejão na parede a taxa de cada couza; para se poderem queixar competentemente no cazo de se lhes fazer violencia; provendo igualmente que as taxas dos mantimentos das estalagens sejão em maior preço algum tanto do que o ordinario

da terra para que os estalejadores possam receber proveito; tudo conforme a Ordenação do liv. 1.º, tt.º 65, § 20.

Igualmente coarctey e prohibi o abuzivo modo, que a camera praticava para saber os que tinham Cartas, e Regimentos o qual era illegitimo, e só tendente á maneira de laço para augmentar condemnaçoens. Costumávão na vereação annual que se fazia nas aldeas, perguntar vagamente sem sommario nem meyo legitimo pelas pessoas que tinham Cartas, e Regimentos, e não lhas apresentando erão condemnados em graves multas, e debaixo de outras ficávão obrigados a tiralos dentro em certo tempo. Provi que a camera nunca mais fizesse semilhantes perguntas, e averiguaçoens, mas unicamente se lemitasse ao seu officio. Os vereadores poem as taxas hé verdade mas não a elles, sim ao juizes hé que incumbe saber devassamente dos transgressores das taxas por mezes de Janeiro e Julho, como hé disposto pela Ordenação liv. 1.º, tt.º 66, § 33, aonde expressamente manda proceder contra os çapateiros que levarem mais pela obra que a taxa da camera o qual nos termos da devassa será pronunciado e prezo. Eu não quero dizer que os officiaes mechanicos não são tambem sujeitos a condemnaçoens na transgressão das taxas, mas estas devem ser não violentissimas de 2, e 3 mil reis como até gora se praticava, mas sim como manda a Ordenação liv. 1.º, tt.º 68, § 11. Isto hé pela primeira ves 100 reis, pela 2.ª 200 reis e pela 3.ª 500 reis; e aos almotaces he que incumbe esta inspecção, principalmente como manda a Ley no referido liv. e tt.º.

Capitulo 13.º

Posturas, e condemnaçoens

Sendo as posturas leys municipaes em que acordão os vereadores, para a economica administração da républica tenho achado nesta comarca, não só por representação dos Povos, mas até pelos livros que vem á minha presença accordaons oppostos ex diametro ao bom regimento do concelho, e formados directamente contra as Santas Ordenaçoens e leys deste Reyno, e só tendentes a vexação do Povo

que jazia debaixo de condemnaçoens violentissimas, continuadas, e grandes sem ser esta por effeito da cominação justa que mandão as leys; mas sim do capricho contrario a toda a equidade de querer amontoar dinheiro publico á custa dos pobres, e miseraveis lavradores. Estes principalmente no concelho de Monforte reduzidos a desesperação me requererão a vozes juntas para que eu ouvesse de os tirar da violencia, obstando a este funesto tributo da condemnação que lhes hia continuamente dessipando a piquena porção dos seus patrimonios.

Para Sua Magestade ver em hum golpe de vista o dispotismo da camera de Monforte, e as vexaçoens praticadas com os miseraveis lavradores; estes pobres, mas cidadãos uteis que com o seu braço formão os nervos mais fortes da républica; apontarey em breve algumas determinaçoens que se achão nos seus livros. No dos acordaons a f. 224 apresentado na correçam de 88, mandão que todos os juizes dos povos concertem as estradas publicas dentro em seis dias, condemnando cada hum em dois mil reis, se no dito tempo não estiverem compostas. Este acordão hé lavrado com o fim de juntar de repente 80, e tantos mil reis que hé a soma de 40 juizes, aos quaes se lhes preparou este laço irremediavel no mandado tão defficultoso de executar como pôr hum dedo no ceo; pois não hé menos superior as forças humanas compor todas as estradas daquelle grande concelho dentro em 6 dias impreterivelmente. Com effeito passados elles forão executivamente quebradas estas condemnaçoens que pelas custas, e diarios dos meirinhos se fizeram maiores.

A f. 234 se lê a incurial postura em que determinão se passem mandados de correr a todos os juizes, para estes obrigarem pessoas a vender vinho ao retalho, e pão cozido em todas as aldeas do concelho. Ex aqui outro laço irremediavel para as condemnaçoens. Esta postura tinha feito tal revolução nos povos, pelas grandes, e continuas vexaçoens a que dava cauza; que no acto da correção me requererão em tomulto com vozes, e lagrimas que eu por meu officio anulasse. Porquanto me representarão / com verdade / que tal determinação era muito prejudicial ao publico; poiz que nunca foi costume nem se precisava de taes vendas exceto

nos lugares de passagem publica, ou mais notaveis do concelho; poiz nos outros que são mais piquenos, e pobres, cada hum se remediava de sua caza. Assim os vendeiros se vião na apertada conjuntura de serem opremidos de toda a forma poiz comprando o pão e vinho para venderem, como lhes não tinha gasto, perdião o pão, e o vinho se fazia vinagre, accrecendo ainda a esta perda a irremediavel da condemnação, por acharem o vinho vinagre; e se acazo por se lhes não gastar deixassem de ter o dito vinho éráo tambem condemnados. Com effeito, nenhuma situação podia ser mais funesta aos vendeiros do que aquella que os obriga a ser condemnados tendo vinho e não o tendo.

A f. 230 se achão muitas condemnaçoens feitas aos lavradores do lugar de Barreiras sem se dizer a cauza nem o motivo porque delinquirão, de forma que parece hum acto de despotismo. A condemnação hé effeito da culpa e desobediencia, e não pode a camera arogar a si a suprema authoridade de castigar sem dar a razão; o que não observão nem ainda os princepes, affim de que o castigo que serve para exemplo não se repute a oppressão do innocente. Achão-se tambem no mesmo livro alguns acordaons extravagantes contra os almotaces por não fazerem correição; e a razão não hé outra senão porque se juntem muitas condemnaçoens para opremirem por todos os lados o miseravel, e aflito povo; o que hé tão certo, que tenho achado sobre o mesmo respeito pessoas condemnadas pela camera, e almotagaria. Hé notavel o acordão f. 233 verso, no qual mandão aos almotacés que fação correição pena de 6.000 reis, e de se lhes pôr notta de infamia em todos os livros, e assentos aonde constar tem servido cargo honorifico da governança, para que mais não gozem de privilegio algum; e allem disso serem autuados por desobedientes. A ambição de amontoar dinheiro chegou a tanto em Monforte que fes lavrar tão extravagante acordão.

A notta de infamia, e privação de privilegios, e cargos honorificos só Sua Magestade pode impor, e detreminar contra os réos de grandes delitos; pois que a nota de infamia para os homens de bem hé castigo superior ao desterro ou a morte; com semillhante pena se costumão tambem castigar os crimes de lesa magestade e d'alta traição; como pois a camera a pode pôr aos almotaces, por se descuidarem em

saber se há pão nas vendas, e vinho nas tabernas? A verdade hé que não o zelo do publico, mas só o desejo da condemnação violentissima por todos os titulos, poderia obrigar os vereadores a tal excesso. Ainda este se pode considerar maior reparando que não á camera, mas sim aos juizes tem Sua Magestade incumbido a inspecção sobre os almotaces; pois que no liv. 1.º, tt.º 65, §§ 22, 23, 24, lhes determina que saibão se os almotaces uzão de seus officios como devem, e os constringão a bem servir na forma do tt.º 68 do seu Regimento. Mas a experiencia me tem mostrado que os excessos, e violencias sempre são praticados em maior gráo pelas pessoas illegitimas, e incompetentes.

Finalmente no dito livro dos acordãos achão-se continuas, e repetidas condemnaçoens a cada passo por motivos leves sem razão, nem justiça, e semelhantes os que tenho referido. Em muitas outras cameras principalmente na de Mirandella achei tambem estes excessos, os quaes se os referisse meudamente extenderião a prezente Memoria allem da minha intenção.

Capitulo 14.º

Provimento da correição

Pela ampla jurisdicção que Sua Magestade me tem concedido no liv. 1.º, tt.º 58, § 17, tt.º 66, § 29, anuley por meu officio tão violentas e prejudiciaes posturas feitas contra a forma das Ordenaçoens, e que tinhão os povos em huma quazi desesperação o que conheci pelos seus clamores. Provi que a camera nunca já mais accordasse em posturas sem estas serem feitas nos termos da Ordenação do seu Regimento, § 28. Quando se trata de estabelecer alguma nova postura sobre as couzas que cumprirem ao bem commum, ou de a desfazer, declarei neste cazo que devião ser chamados e ouvidos os juizes, e homens bons que costumão andar no Regimento, fazendo escrever, e guardar o que fosse por todos determinado sendo a couza leve, mas sendo grave, e grande; dipois de terem sobre ella acordado, chamarião todo o concelho, a quem devem expor as couzas, declarando-lhe o damno ou

proveito que dellas pode succeder, e o que pela maior parte for aprovado, se escreverá como verdadeira postura.

Em nenhuma camera da comarca se praticava este methodo prescripto pela ley o qual vay a precaver as violencias, e oppressoens que se podião fazer aos povos, e nada há mais justo do que no bem publico, serem ouvidos aquelles de cujos enteresses se questiona, e decide. E as posturas feitas com esta solemnidade, são tão sagradas que nem os corregedores as podem revogar, antes as devem fazer executar, e guardar, anulando aliás todas as que forem feitas de outra maneira o que tudo hé conforme aos §§ 17 dos corregedores, e ao 29 dos vereadores.

Em quanto ás condemnaçoens provi que estas nunca fossem feitas sem ser por motivos justos, e pelos meios competentes, e legitimos; declarando que aos almotaces principalmente incumbe fazer executar as posturas, e taxas da camera, como se conhece no principio do seu Regimento e alguns §§ d'elle. A camera não deve proceder a condemnar ex abrupto, sem o serio conhecimento preciso; devendo sempre ter diante dos olhos / o que he bem alheio da sua pratica / que o fim dos acordaons, e posturas, hé o bom regimen da républica, interesse e bem commum de todos; e de nenhuma forma para amontoar condemnaçoens sobre condemnaçoens, de que dispunhão a seu arbitrio, principalmente em Mirandella, e Monforte. A condemnação hé huma pena pela transgressão do acordão se este hé lavrado só com o fim dela á maneira de laço, então promovem em ves da felicidade a desgraça da républica chupando o succo e o sangue dos seus concidadoens, reduzindoos a oppressão, mizeria, e abatimento. Que quer dizer a camera da Alfandega esconderse nas montarias, a de Mirandella determinar que os officiaes e mestres tenham Cartas, e Regimentos, a de Monforte, que se componhão os caminhos em 6 dias, mais que armar laços para condemnaçoens e injustos rendimentos aos escrivaens da camera! Mas que condemnaçoens, e de que modo executadas? Outro objecto do meu provimento.

Determiney que naquellas couzas em que a Ordenação cominasse pena, esta só fosse executada sem augmento; pois a camera não pode castigar com mais rigor do que a ley. Assim / por exemplo / se esta condemna as padeiras que

não vendem pelo pezo que lhes foi dado em 100 reis pela primeira ves, como pode a camera, ou almotaces condemnal-las em 2, ou 3 mil reis.

Igualmente provi, que nos objectos em que a Ley não tivesse declarado a pena, esta, fosse posta só á proporção do delicto, e mais não. Como se conformará com aequidade condemnar a camera de Mirandella em 2 mil reis ao official por não ter Regimento! E hum almotace de Castro Vicente em 3 mil reis a hum homem por faltar hum dia ao caminho: se a geira deste homem valle 200 reis conforme o costume da terra, para que hade ser condemnado em mais? Se tanto importa ao publico o seu braço como o equivalente.

A condemnação ainda se fazia mais violenta pelo modo com que éra executada; pois a arbitrio do juis, ou da camera se mandavão cobrar pelos meirinhos, e alcaýdes executivamente, sem serem ouvidos, nem se observarem algumas formalidades, contra o direito natural e leys deste Reyno. Provi que se observasse o que estas determinavão, não condemnando alguém sem ser nas audiencias competentes, e que aponta a Ordenação no tt.º 68 do liv. 1.º. Se alguém transgredio a postura que mereça coima, ou pena hé percizo que se condemne, e esta condemnação hade ser feita em audiencia, ou em dias certos de que todo o concelho tenha noticia; ou naquelles em que se declarar por pregoens publicos; e aos que lá não forem se julgarão as penas a sua revelia com forme a Ord. do liv. 1.º, tt.º 68, § 1. E das absolviçõs que os almotaces fizerem em parte, ou em todo appellarão ex officio, e das sentenças de condemnação deixarão lugar as partes para appelar, ou aggravar, affim de serem attendidos nas audiencias de revista dos provedores, tudo conforme o alvará de 22 de Junho de 1635 na Collegam 1.ª, n.º 8, e Ordenação liv. 1.º, tt.º 62, § 67.

Assim desta forma se obra legitima, e regularmente ouvindo as partes em audiencias publicas permitindo-lhes os seus recursos competentes; sem se uzar com elles de meios dispoticos, e absolutos contra o direito natural, que não consente que alguém seja condemnado sem ser ouvido, o que desde o principio nos ensinou a Suprema Sabedoria no fatal processo do primeiro homem.

Segunda Devizão

Administração dos bens do concelho

Capitulo 15.º

Arrecadação

Sendo outro fim para que forão destinadas as cameras a conservação, e boa guarda das rendas que formão o patrimonio do concelho, e de que se tira terça para Sua Magestade tenho tambem achado nesta materia os maiores e mais notaveis abuzos principalmente nas duas cameras do Monforte, e Mirandella. Nestas em que se fazem as maiores condemnaçoens de toda a comarca, e que engrossão em consequencia os rendimentos; estava a administração, e arrecadação no mais lamentavel abuzo; com grave prejuizo do concelho, e de Sua Magestade. He o que vou a ponderar.

Em Monforte não havia thezoureiro nem o procurador fazia as suas vezes; mas hum homem escolhido a arbitrio, sem entervir elleição da camera, nem obrigação delle para ser responsavel pelo dinheiro que recebesse; e tinha chegado a tanto este abuzo, que até os officiaes da camera estavam persuadidos, que não podião elleger thezoureiro; porque pertencia á elleição das pautas.

Todas as despesas que se fazião éráo a arbitrio do juiz de fora, sem accordarem os vereadores, nem assignarem os mandados, nem serem ouvidos.

Em Mirandella se praticava a mesma desordem, mas não em tanto excesso; porque ainda o thezoureiro me apresentou alguns mandados assignados pelos vereadores, o que não succedeo em Monforte.

Capitulo 16.º

Provimento da correição

Sendome determinado no § 16 do meu Regimento averiguar, e examinar o estado das rendas do concelho, não só pello que a elle toca, mas tambem pelo que dis respeito á terça de Sua Magestade, dipois de fazer todas as precisas

averiguações á vista dos livros, e das conferencias que tive provi na forma seguinte.

Primeiramente em Monforte mandei proceder logo a elleição de tezoureiro chão e abonado, para receber todos os rendimentos do concelho, declarando o absurdo que se tinha até li praticado, de os entregar a hum homem arbitrariamente, e fazendo-lhe ver o quanto era errado o sistema em que estavam, de que não competia a camera semilhante elleição. Porquanto supposto a Ord. do liv. 1.º, tt.º 67, pr. regule por pauta a elleição de tezoureiro, hé só em attenção quando for costume elegeremse semilhanamente, allíás tambem não poderião servir os escriptaens da camera serventuarios com provizão do dezembargador do Pago, ou com provimento do corregedor da comarca; mas este hé inteiramente o costume, o qual senão oppoem a Ley, não só por não ser prohibido mas até porque ella declara = aonde costuma havellos por elleição = de que se conclue que não sendo o costume por pauta, podem ser de outra maneira, hé absurdo pensar que sendo o tezoureiro geral das decimas da comarca elleito em camera, o não possa ser o tezoureiro do concelho, e tanto mais quanto hé a differença do dinheiro de que hum, e outro hão de dar conta. Mas seria melhor a elleição de hum homem a arbitrio do juiz de fora, sem obrigação nem fiador, do que o tezoureiro elleito em camera, a que são responsaveis os vereadores. E se este erro tinha grassado, porque ao menos o procurador não fazia as vezes de tezoureiro nos termos da Ord. liv. 1.º, tt.º 70, § 2.

Sendo a administração das rendas publicas o negocio que tanto pede o cuidado dos ministros, considerando o dezamparo, mau methodo, e desordem em que se achavão os rendimentos dos concelhos de Monforte e Mirandella, com evidente transgressão das leys de Sua Magestade, conformando-me a ellas provi na maneira seguinte.

Primeiramente que nenhuma despeza do concelho se fizesse sem ser por accordão dos officiaes da camera com assistencia do juiz de fora, prezidente nos termos da Ord. liv. 1.º, tt.º 66, § 38; e assignado por todos, prohibindo ao escriptam da camera o escriptavello de outra maneira conforme ao liv. 1.º, tt.º 71, § 1, e que tambem fizesse assignar pelos mesmos os mandados de despeza que passasse sobre o

tezoureiro do concelho, como hé obrigado pelo § 3.º do seu Regimento. E que o tezoureiro do concelho nada despendesse de outra maneira.

E que no que toca ás despezas miudas, se fizessem perante o escrivam da camera o qual seria obrigado a fazer dellas canhenho, e sendo aprovadas pelos vereadores, escrevellas no livro respectivo, declarando por quem forão mandadas fazer, o que tudo seria assignado pelos referidos vereadores na forma da Ord. liv. 1.º, tt.º 71, § 2, tt.º 70 pr.

Declarei mais que o tezoureiro seria responsavel por seus bens a toda, e qualquer despeza que se fizesse allem dos termos sobredictos ainda que lhe fosse mandada fazer pelo juiz de fora, pois que o provedor lhe não podia levar em conta mandado sem ser assignado pelos vereadores, o que hé expressa determinação do § 73 do seu Regimento.

E no que toca á terça de Sua Magestade o tezoureiro a tivesse sempre em boa arrecadação e guardada, ainda que della lhe não tomassem conta, não a despendendo em couza alguma no cazo mesmo de lhe ser mandado pelo corregedor, juiz de fora, ou vereadores; porque estes por si sos não podem dispor do que toca a Sua Magestade tudo conforme ao disposto no tt.º 70, § 3, ficando aliás os seus bens responsaveis as execuçoens como por dividas reaes nos termos do tt.º 62, §69.

Capitulo 17.º

Abuzo da camera de Mox

Em Mox se tinhão de tempo antigo roteado, e agricultado as serras chamadas do Espirito Santo, e Escrivam as quaes se arendavão annualmente por 300, e 400 alqueires de pão; este produto não entrava na arca do concelho e tinha diverso depozitario; delle não tomava conta o provedor, nem se separava terça para Sua Magestade; gastavase a arbitrio do juiz, e do povo sem serem ouvidos os vereadores, nem terem inspecção a este respeito. Ainda que algumas vezes applicassem parte para a composição de alguma calçada; quasi sempre se consumia este dinheiro, e se distrahia em

couzas illegitimas: pelo papel volante da receita, e despeza que me apresentou o tal spureo depositario, vi que do rendimento daquelle anno se tinha despendido para a muzica do Senhor dos Passos, para composição do seu andor; para embargos aos capitulos de vezita, e me constou que já outros annos lhes tinha servido para enterter varios pleitos; como foi huma demanda que tiverão com o seu abbade F., dando cauza a desordens, e intrigas entre o mesmo povo.

Os officiaes da camera não derão outra escuza da sua omissão, mais do que estarem entendendo ser diverso o rendimento do concelho do rendimento dos logradouros do povo.

Capitulo 18.º

Provimento da correição

Provi que o rendimento annual das referidas serras, fosse recolhido ao cofre do concelho, e reputado como seu rendimento, julgando absurda a devizão que se havia feito. Porquanto ainda que essas serras n'outro tempo fossem logradouros, logo que se agricultarão; não para se gozarem em commum, mas para dellas fazer rendimento; este não pertence a nenhum particular senão ao mesmo povo; e o patrimonio do povo deve ser recolhido ao cofre publico do concelho, destinado para as suas necessidades, e obras publicas. Que os officiaes da camera tivessem inspecção deste dinheiro, como do mais do concelho, fazendo as arematagoens em praças nos termos da Ley. Que delle tomasse conta o tezoureiro e o escrivam da camera o lançasse em receita. Que se separasse terça para Sua Magestade, a qual já lhe éra devida de tempo antigo declarando por absurda a oppinião em contrario; poiz assim como Sua Magestade nos sustenta em pás, e administra justiça, tem promptos seus exercitos para nos defender dos interiores, e exteriores inimigos; igualmente devemos todos contribuir não só o particular; mas o concelho com aquellas porçoens que as leys tem destinado. Que depois de separada a terça de Sua Magestade se podesse aplicar o resto para as obras publicas, mas que estas não serião legitimas, nem se levarião em conta as

despezas nellas feitas sem serem competentemente accordadas com assistencia dos vereadores, e juizes, como hé patente das Ordenaçoes do liv. 1.º, tt.º 66, § 38, e tt.º 71, § 1. Porque só as cameras, e corregedores são competentes para determinar, e mandarem fazer as obras publicas dos bens do concelho, como são calçadas, estradas, fontes, chafarizes e c.; como declarão os tt.ºs 58, § 43, e 66 § 24 dos seus Regimentos.

Que nunca já mais se applicassem os rendimentos do concelho tão desordenada, e illegitimamente; como te gora; pois que se não podiam dispender, senão nas obras, e couzas que determinão as Ordenaçoes, e provizoens; ainda que allias essas obras sejam pias, ou mandadas pela camera, ou corregedores, como hé expresso no l.º 1.º, tt.º 66, § 35, e se de outra maneira praticassem, não lhes serião as despesas levadas em conta, mas antes glosadas, e obrigados a pagallas de seus bens.

Capitulo 19.º

Despezas indebitas

Não se podendo dispender dos bens do concelho dinheiro algum excepto o que se determina nas Ordenaçoes, provizoens; hé notavel o abuzo em geral que os vereadores, e juizes fazem destes rendimentos convertendo muita parte nos seus proprios interesses; de sorte que em algumas terras se pode dizer, os rendimentos do concelho são o patrimonio dos vereadores hé o que se vay a ponderar.

Em Mirandella no livro da receita tudo erão despesas para o escrivam da camera, e juiz de fora. Este ministro levava assignaturas que punha nos livros da camera, como prezidente della, de todas as portarias que se passavão sobre o tezeiro, e mil outros mandados para todos os juizes do concelho, que sem necessidade a ambição tinha inventado. Assim por exemplo para que viessem de cada caza sua pessoa assistir as procioens do anno, em todas se passava mandado para cada juiz vinteneiro, não obstante serem as procissoens em dias certos; para qualquer determinação que ouvesse em camera que dissesse respeito ao concelho se pas-

savão mandados e c., e isto tudo para amor das assignaturas. Na Villa Cortiços quando se havia de juntar camera hia o escrivam aos lugares chamar os vereadores, levando diarios á custa do concelho. Finalmente seria extencissimo se nomeasse miudamente todos os abuzos, com tão grave damno do rendimento publico, e unico interesse de escrivam, e corpo que o introduzio. Mais achei em Mirandella, e noutras partes ordenados pagos aos mesmos escrivaens da camera sem provizão.

Capitulo 20.º

Provimento da correição

A ley do 1.º 1.º, tt.º 66, § 35. Provi em geral que se pozesse em huma inteira execução não dispendendo já mais couza alguma dos bens do concelho, só nos cazos especificos das Ordenaçoens, e provizoens. E como estas não mandão pagar aos ministros assignaturas semilhantes, que até gora tem sido tudo uzurpaçoens.

Os ministros como prezidentes da camera não podem ter outros, emolumentos, mais do que os mesmos vereadores, e hé expresso na Ord. do liv. 1.º, tt.º 66, § 16, que excepto o que ali se declara não levem outros precalços, nem dinheiro por couza que a seus officios pertença; e por isso as assignaturas dos accordaons da camera, dos mandados, e portarias della, serão sempre gratuitas; pois que não lhes pertence mais que aos vereadores. Que quando fosse percizo noticiar aos juizes do termo alguma determinação; para evitar trabalho se passasse hum ou dois mandados de correr, os quaes hirião de mam, em mam, ou os levasse hum homem ou dois a todo o termo a quem se pagaria o seu jornal competente. Que para as procissoens não era precizo fazer avizos porque os dias são certos, e manifestos a todos. Os juizes, como prezidentes da camera entrão no numero daquelle corpo, e de nenhuma forma lhe devem ser onerosos, e como o seu nobre cargo não hé venal quando a Ley lhe não declara sal-lareo em certos cazos, devem fazelos ex officio; para isso os honra Sua Magestade e lhes paga ordenados. E não será

tambem indecorozo aos membros de hum corpo, não quererem trabalhar sem que o mesmo corpo lhe pague? E não o será ainda mais para o prezidente, que não hé obrigado a assistir em todos os actos?

Igualmente prohibi que se pagassem alguns ordenados aos escriptaens da camera sem estes apresentarem provizoens.

Capitulo 21.º

Propinas

Algumas cameras da comarca, como Moncorvo, Mirandella, Freixo e c., tem alcansado provizoens de Sua Magestade pelo Tribunal do Dezembargo do Paço para levarem certas propinas da assistencia ás procissoens, sendo muito maior a de dia de Corpus Christe; e a estas propinas chamão ordinarias. Há outra tambem a que dão o nome de extraordinarias, que se levão nas occasioens [faustas¹] e infaustas da Caza Real, e tem 5 moedas cada vereador, procurador, escriptão, e prezidente, e na cabeça da comarca todos os ministros para luto, e gallas.

He de notar o grande abuzo que se tem feito sempre destas provizoens, porque dizendo a sua letra, que concede licença para se levárem as propinas ordinarias, e extraordinarias, havendo sobras dos rendimentos do concelho, ou se tem levado sem haver sobras algumas, ou não gastando o dinheiro nas despezas precisas, fazem com que sempre haja sobras, que não-de ser convertidas no seu proprio interesse, de forma que as obras que se fazem hé só quando há sobras das propinas que levão mudando a letra, e espirito da provisão, em maneira que as propinas são as despezas necessarias, e as obras só se determinão do resto das referidas propinas.

Em Moncorvo, cabeça da comarca, chegou a tanto o abuzo, que na tristissima occasião da morte dos Augustissimos Pay, e May de Sua Magestade, que Santa Gloria hajão; não havendo dinheiro algum no concelho para propinas tão

[¹ Depreende-se pelo sentido. Cf. a cert. n.º 4.]

avultadas, que chegavão a perto de 400.000 reis, o pedirão emprestado; e por este, e semelhantes motivos se acha ainda o mesmo concelho empinhado em 500; ou 600 reis.

Sendo eu juiz de fora na referida villa no tempo da morte do Serenissimo e Augustissimo Senhor Rey D. Pedro 3.º, que Deos tem na sua Gloria, sem reparar no grande empenho da camera pertenderão os vereadores levar semelhantes propinas extraordinarias, a que eu me oppus não obstante os repetidos requerimentos do procurador do concelho Manoel dos Santos Leal o que melhor consta da certidão n.º 4.

As mesmas instancias se fizerão ultimamente do Serenissimo, e Augustissimo Senhor D. Joze Principe do Brazil, a que eu tambem me oppus; se bem que então não foi legalmente mas como corregedor da comarca, se procurou o meu consentimento.

Em Mirandella nesta estragadissima camera, tem sido o abuzo em forma que não havendo provizão para levar taes propinas extraordinarias as tem contado, supposto que em menos quantidade. N'huma pallavra, as propinas ordinarias, e extraordinarias levãose sempre havendo sobras, e não as havendo, fazendo-se que as haja e não sendo possivel haver dinheiro, empenhase o concelho pedindoo emprestado; levãose até sem haver provizão, finalmente de toda a maneira. Devo mais declarar que sendo as propinas extraordinarias destinadas para fazer lutos, nunca taes lutos se fazem, nem vestidos, nem capas compridas, nos termos das ordens de Sua Magestade.

Capitulo 22.º

Provimento da correição

Provi que os officiaes da camera nunca mais levasses propinas, nem ordinarias, nem extraordinarias, senão nos termos das suas provizoens, isto hé havendo sobras. Que estas se devião entender quando dipois de feitas todas as despezas precisas annualmente restasse dinheiro. Tendo por despezas precisas não só os aceleriamentos partidos, e outros deste genero; mas tambem as que se devem fazer nas obras publicas que determinão as Ordenaçoens, e leys do Reyno. Que a

provisão não se illudiria como ate gora, deixando de fazer as obras a que são obrigados, para que sóbre dinheiro, e tenham sempre propinas de maneira que estas nunca se poderão contar todas as vezes que precisarem de concerto, as estradas, fontes, e cadêas, porque tudo deve ser composto pelas rendas do concelho, nos termos da Ord. d. 1.º, tt.º 58, § 43, e em quanto taes obras não estiverem feitas, e concluidas, nunca se dirá que há sobras. E o mesmo se entenderia no empenho do concelho; poiz ainda hé maior absurdo reputar sobras, aonde há dividas. Mas em Mirandella provi, que em nenhum cazo se levassem propinas extraordinarias por não haver provisão.

Capitulo 23.º

Outras despesas pelos ministros da comarca

São mais os concelhos sujeitos a muitas despesas que lhes cauzão os proprios que levão repetidas ordens ao juizes e cameras, e o que mais he, que remetendo Sua Magestade pelo Supremo Tribunal do Dezembargo do Paço, as leys aos corregedores, e provedores, huns, e outros as mandão registrar nas cameras da comarca, por este respeito se augmentam concideravelmente as despesas, poiz que cada ley deregida por precatorio, hé paga pelo concelho ao escrivam que o passou com as assignaturas competentes, e tambem ao escrivam da camera pelo registrar; e se duplicão os gastos ao concelho, vindo-lhe as mesmas leys pelo juizo da correçam, e provedoria.

Capitulo 24.º

Provimto da correição

Tenho determinado no que toca ao juizo da correçam que nunca se mandem por proprios ordens algumas aos juizes, e cameras, sendo pelos correios nas terras aonde os houver excepto nos cazos que se offerecerem de maior pressa.

No que toca as leys provi, que só se registassem nas cameras, aquellas que fossem destes juizes. Quando Sua Magestade manda aos provedores as leys, hé unicamente para que estes as fação registrar nas terras em que eu não entro, o que se deve assim entender supposto a provizão o não declare. Accrece a isto que tendo sido já presente a Sua Magestade semelhante abuzo fes expedir huma provizão declarativa, deregida ao juizo da correçam a este respeito na forma exposta, a qual assim a manda fazer executar em toda a comarca, e vay por certidão n.º 5. Mas a ambição dos escriptaens da provedoria a tinha posto em esquecimento e agora a fis reviver nos meus provimentos.

He de notar que nesta comarca não precisava Sua Magestade de mandar leys aos provedores; antigamente havia algumas villas em que os corregedores não entravão; taes erão Mirandella Alfandega e c.; o que agora se não observa por não estarem correntes as doações dos respectivos donatarios, e por isso nellas há juiz de fora posto por Sua Magestade, e entrão os corregedores. Hé verdade que os provedores desta comarca tem jurisdicção nas ouvidorias de Bragança, Villa Real, e Murça. Mas nas primeiras duas há ouvidores, corregedores, e a ultima tambem pertence a mesma correição.

Assim sendo totalmente escuzada a remessa das leys aos provedores de Moncorvo, por não haver huma só villa donde eu não entre, e os ouvidores de Bragança, e Villa Real; se o Dezembargo do Paço lhas não remetesse, ficava para o diante livre esta comarca de nunca mais se agravarem os concelhos com as duplicadas despezas de duas mesmas leys; sendo hum axioma que o abuzo será sempre em proporção do enteresse daquelle que o entrodus.

Terceira devizão da primeira parte

O 3.º fim para que forão destinadas as cameras neste Reyno, consiste em promoverem o bem publico do concelho no que toca á plantação de arvores, reedificação, e conservação das estradas, fontes, e semelhantes objectos desta natureza. Mas começando pela plantação he couza pasmoza, que as cameras se tenham inteiramente esquecido do seu

Regimento, addicionado com tantos alvarás, não obrigando já mais os povos á plantação de arvores, nem fazendo derrama, não cuidando da criação e conservação das mattas, deixando algumas em tal dezamparo, que dando noutro tempo madeiras bastantes para o concelho, e ainda para fora, hoje se achão em total ruína. Mas a sua omissão sobre este objecto do seu Regimento não he ainda tão culpavel, como os esforços que tem feito para empecer inteiramente ao progresso da plantação e agricultura, he o que se vay a ponderar.

Capitulo 25.º

Foros de arvores

Não tendo nunca dado as cameras passo algum para promover a plantação das arvores, oppondo-se ex diametro ao seu Regimento procurarão meios para a impedir, como se fosse huma das obrigaçoens do seu officio. Hum delles consiste em terem posto foro certo, e annual aquellas arvores que a louvavel industria dos lavradores tinha plantado nos campos baldios, e logradouros do concelho debaixo da segurança que lhes facultão as leys agrarias deste Reyno. Practicando-se este abuzo em Moncorvo, Mox, Alfandega, Freixo e outros concelhos da comarca; em Mirandella era o maior, e mais consideravel, fazendo hum avultado rendimento de foros, de 10, 20, e 30 reis em todas as arvores assim plantadas. De tempo antigo as tinha cada hum posto nos campos publicos, logradouros, e baldios, mas os provedores, juizes de fora, e cameras, de potencia tirarão todas estas arvores, e os particulares a huns emprazando-lhas por certo foro, e a outros privando-os da sua propriedade, e uzo fruto; e formárão tombos em que se notarão as referidas arvores. Estes foros cobrados executivamente, e com violencia, derão cauza a que os lavradores do concelho de Mirandella, requeressem ao Intendente Geral da Policia, o qual me determinou os fizesse extinguir na respectiva camera por ordem de 12 de Julho, e 4 de Outubro de 1788. No concelho da Carrezeda não se tinhão posto foros as arvores; mas éráo estas sujeitas a serem cortadas a arbitrio da camera, quando perizasse de madeiras para as obras publicas.

Capitulo 26.º

Provimento da correição

Anulley semelhantes foros declarando que as arvores, pertencião plena, e directamente aqueles que as tinhão plantado, e as que constavão do tombo cujos donos éráo, fis restituir aos mesmos, e determinei que os outros justeficassem perante mim citado o procurador do concelho. E julguey nullos os tombos de tão tristes aforamentos. Agora vou dar a Sua Magestade as razoens jurídicas deste capitulo. A camera fes violencia aos povos em lhes tirar as arvores que de nenhuma forma lhe pertencião, e também lha fes por lhas tirar de potencia por meio semelhante.

Primeiramente os baldios, e maninhos são destinados para o uzo commum dos povos, e cada hum em particular tem direito a gozar delles; com tanto que o não prive o cidadão de igual prerogativa; expressamente dis a ley do liv. 4.º, tt.º 43, § 15, que são geralmente para pastos, creagoens, e logramentos dos lugares donde estão o que se ve tambem do § 9 do mesmo tt.º. Ora hé evidente que a plantação das arvores entra neste numero; poiz que cada hum plantando, goza dos baldios, e maninhos sem impedir que outro qualquer execute o mesmo.

Daqui se vê que não pode ter lugar o pretexto / talvez / de que se terão valido as cameras fundado em que os baldios são do concelho; e em consequencia lhe devem ceder as arvores pelo direito que manda ceder ao solo a arvore plantada no predio alheio. Porquanto suppondo ainda a propriedade dos baldios, e maninhos no concelho; como o seu uzo, e logramento he para cada hum, a arvore plantada será sempre do que a plantou. A terra hé obrigada a dar este logramento; logo ainda pensando futilmente, ella não fas mais que prestar as raizes o suco de que toma a arvore a sua nutrição vegetal; e sendo esta posta segundo a regalia de cada hum na terra que deve padecer essa servidão não tem aqui lugar o principio apontado, que o direito estabeleceo em castigo daquelle que planta no sollo alheio não obrigado a prestar semelhante servidão, ou logramento, e tambem para que os senhores dos predios tenham toda a segurança de

não serem perturbados no seu dominio. Mas assim como na terra de hum particular obrigada a que outrem plantasse nella com pleno uzo por contrato entre ambos já não teria o direito estabelecido. Poiz assim tambem o Principe no supposto de ter dado ao concelho o dominio dos baldios, declarou a condição de que os povos tivessem nelles o logramento. Quanto mais que os Princeses derão aos povos para seu uzo estes baldios, e maninhos que passarão geralmente pelos foraes com as outras terras aos povoadores dellas, como se colhe da Ord. do 1.º 4.º, tt.º 43, § 9, e derão as cameras a administração delles tanto assim que a ellas incumbe ver que não sejam usurpadas com o direito de as poder demandar, o que se lhe determina no § 11 do seu Regimento, e tambem lhe incumbe deregir o logramento de cada hum, em maneira que não prive a outro qualquer da mesma regalia, prohibindo de fazer tapados, e de plantar elle só com exclusão dos outros. E aos vereadores incumbe tanto a ley a administração destes campos que até os podem fazer agricultar, se acharem que as terras são taes que sendo rotas, e aproveitadas ou lavradas, e sementeas darão pão, vinho, ou outros frutos, com tanto que não fação impedimento ao proveito geral dos moradores, nos pastos dos gados, criaçoens, e logramento da lenha e madeira para suas cazas, e lavouras, hé expressa a Ord., liv. 4.º, tt.º 43, § 9, da qual tambem se infere que o primeiro destino dos campos baldios, e maninhos deve preferir a qualquer outro, excepto se este hé compativel com aquelle.

Neste cazo ainda menos se pode aplicar o principio de ceder a arvore ao concelho, poiz que o dominio directo dos baldios pertence a Sua Magestade que deo á camara só a administração, e aos povos o uzo, e logramento.

Mas seja qual for a filosofia juridica a este respeito, hé direito certo que a arvore plantada no baldio, hé do plantador e della pode gozar livre, e independente. Alias para que as Ordenaçoens do 1.º 1.º, tt.º 58, § 46 e tt.º 66, § 26 mandão aos corregedores e vereadores que fação plantar os baldios das arvores que nelles se podem crear?

O juiz de fora de Freixo de Nomão por conta de 10 de Novembro de 1767 representou a Sua Magestade / quando fes o tombo do concelho / que nos baldios e montes

delle, se achavão muitos, e copeozos olivaes, e mais arvores frutiferas, e infrutiferas, possuidas por pessoas particulares, sem pagarem couza alguma ao dito concelho, ao mesmo tempo renderião por anno seis centos mil reis, ou dois mil cruzados attribuindo esta liberdade de não pagarem foro á má interpretação que os magistrados derão as citadas Ordenaçoes do l.º 1.º, tt.º 58, § 46, tt.º 66, § 26. Mas Sua Magestade lhe decedio que não pagassem foro como ate li por provizão de 20 de Março de 1768, e vay por certidão n.º 6.

Hé verdade que há alguns predios que os concelhos tem destinado para seu rendimento annual, e nestes não devem os particulares plantar, mas bem entendido, que a camera não pode apropriar taes predios com excluzão do povo, só no cazo de este os não precisar para seus logramentos, assim o decedio Sua Magestade por provizão de 2 de Março de 1784, n.º 7, deregida aos officiaes da camera do Mogadouro a requerimento dos moradores de Castelo Branco do seu termo, que se queixavão de ter a camera arrendado os baldios, e maninhos que precisavão para seus uzos e logramentos; tanto hé verdade que estes forão os premeiros destinos dos ditos campos, e que devem sempre prevalecer a qualquer outro. Agora vou mostrar a violencia que se fas aos povos em se lhe tirarem as arvores por modo semelhante.

A camera de Mirandella me apresentou hum tombo destes foros feitos pelo provedor da comarca. Mas como pode o provedor da comarca formar hum tombo semelhante, com que leys, e com que ordens? O mesmo titulo do livro hé contraditorio, poiz dis que aquelle tombo de prazos hé feito por virtude do alvará de 25 de Oitubro de 1745, mandado guardar no novissimo de 23 de Julho de 1766. Esta ley de 66, no § 3 declara nullos os aforamentos desde o anno de 1745 feitos pelas cameras sem provizão, e manda aos provedores que achando que para os ditos aforamentos não enterveio authoridade Real, os faça logo restituir de plano, e sem mais figura aos concelhos.

Este tombo he nullo por dous essenciaes titulos, o 1.º porque as arvores em que se pos foro não pertencião ao concelho, nem dellas estava de posse. Para este as haver dos

possuidores era preciso que os officiaes da camera no caso de entenderem que lhes pertencião os demandassem por ellas nos termos da Ord. do 1.º l.º, tt.º 66, § 11, ou ao menos por especial provizão fossem descriptas nos bens do concelho, citadas as partes as quaes tinhão direito de allegar o que lhes parecesse justo conforme as leys do Reyno. Nada disto se fes e só unicamente sabendo-se a que pessoas pertencião as arvores plantadas, forão obrigados a fazer dellas emprazamento, e outros forão tirados de potencia, e arrendados annualmente em praça a quem mais desse. Mas suppondo agora que com effeito / o que se nega mil vezes / taes arvores pertencião aos bens do concelho, como podia o provedor a quem Sua Magestade manda annullar os prazos feitos sem sua authoridade; fazelos de per si sem ordem nem provizão? He praticar aquillo que Sua Magestade lhe manda annullar por seu officio? As mesmas razoens são applicaveis a todos os foros de arvores, e emprazamentos semelhantes feitos nas mais cameras da comarca.

Os meus provimentos se fundarão nas razoens que tenho referido a Sua Magestade sem que as possa dizer que obrey de potencia por meios illegitimos. Porquanto, primeiramente ouvi as cameras, que se não oppuzerão antes aprovárão á vista das mesmas razoens, que se restituisssem aos povos as arvores que se lhes tinhão usurpado. Na de Mirandella onde era maior o abuzo, e rendimento, responderão os officiaes da camera no livro do bem publico a f. 8, que não só se não oppunhão a huma determinação tão justa, mas me requerião que em razão do meu cargo annullasse huns foros tão nossivos ao progresso da agricultura illegitimamente. A parte hé chamada a juizo, convem naquillo em que hé demandada, confessa, não se escuza, e roga ao julgador que a condemne, e lhe lembra que o deve fazer por seu officio. Persuadome que estes são os meios mais legitimos que Sua Magestade tem estabelecido nas suas leys.

Como havia em muitas cameras arvores com foro, e não constava dos livros a quem pertencião porque usurpadas aos verdadeiros senhores; as tinhão emprazado a outros, ou porque podia haver algumas que com effeito pertencessem

ao concelho, e fossem legitimos aquelles foros, provi que quem se reputasse ter direito as referidas arvores justeficassem perante mim citado o procurador do concelho, e os interessados, e que podião muitos incorporarse em huma justeficação para evitar despeza, o que com effeito assim tenho praticado, citado segunda vês para a posse o dito procurador. Por esta forma nunca os concelhos podem dizer que lhes fis violencia; pois que ouvindoos nas conferencias anteriores, e mandando autuar seus ditos, publiquey depois estas determinaçõens, em audiencia de provimento na sua presença, e dos povos; e inda mesmo para o acto da justeficação, e entrega, foi citado o seu procurador; e pois que nada se allegou contra as mesmas despoziçoens em todas estas quatro vezes tambem nada, com razão poderão dizer as cameras do meu provimento.

Mas tendo ellas procedido de potencia, quando esbuharão os donos da sua posse; poderião estimularse porque de potencia tornárão a ser restituídas? Seria mais justo o procedimento dos detentores que sem recorrerem aos juizes por si se empossarão do alheio; do que aquelle que restitue aos donos por authoridade judecial que lhe compete? Mas a Ord., liv. 4, tt.º 58, pr. dis que quem por si com força toma a couza que lhe pertence perca o direito que a ella tinha.

Capitulo 27.º

Foro eterno das arvores

A requerimento dos povos de Fornos, e Mazouco do termo, de Freixo despada cinta, fui informado que o abuzo do foro imposto as arvores plantadas no baldio tinha chegado a ponto, que ainda dipoiz de extinta a arvore, ficavão obrigados os donos ao mesmo foro; e ouvindo os offeciaes da camera, respondeo o sindico a f. 98 do livro dos provimentos que os povos já em outro tempo tinhão representado isto ao juiz de fora prezidente, Manoel Roiz Beja, o qual não lhes deferindo, respondera que plantassem outra em seu lugar mas que o foro nunca seria extinto.

Capitulo 28.º

Provimento da correigam

Provi que o foro daquellas arvores que realmente pertencessem a camera ficasse extinto logo que ellas perecessem, e determinei que já mais se exegissem os que ate gora se percebião, em contemplação das arvores que noutro tempo forão. Eu não sey que se considere maior oppressão, aos miseraveis lavradores. Se o foro posto na arvore que cada hum plantou no baldio hé já huma violencia que offende a liberdade civil, e o progresso da agricultura, continuar o mesmo foro ainda depois de extinta a arvore, que absurdo não será?

O foro ainda o mais justo hé accessorio a couza sobre que he posto, e não pode subsistir extinta ella. He pago em contemplação do uzo fruto e se a couza pereceo, já não há uzofruto. E se he em reconhecimento do dominio, já não ha dominio sobre a couza que acabou. São estas, e outras semilhanes desordens pelas quaes as cameras obstão em lugar de promover a boa agricultura; poiz hé evidente que o lavrador fugirá á plantação que lhe cauza huma pensão eterna.

Capitulo 29.º

Vestorias nas arvores

Na audiencia que fis aos povos de Ilgores, termo de Freixo, me representarão não poderem agricultural, nem beneficiar as arvores plantadas na ribeira do Mosteiro, e noutras partes que éráo logradouroiros e baldios, poiz logo que lavravão, ou cavavam em roda, a camera lhes fazia vestoria, e levandolhe por ella os sallarios arbitrarios, de mais a mais, os condemnvão gravemente.

Capitulo 30.º

Provimento da correigam

Provi que nunca mais a camera procedesse de semelhante forma, declarando tal costume por huma violencia não só em razão das injustas vestorias, mas porque nenhuma

tambem devem ser os meios para a sua conservação. Em razão disto, hé licito a cada hum, lavrar, cavar, regar, e direito; poiz sendo primitido a plantação da arvore no baldio, ley prohibe que alguém cultive a sua arvore, á qual tem beneficiar a sua arvore com tanto que não tape ou obre de forma que prive os outros do commum uzo.

Capitulo 31.º

Providencias sobre a plantação, e
methodo que tenho adoptado a
este respeito

Dipois de ter cortado os abuzos, e obstaculos que as cameras tinham introduzido, procurey estabelecer o methodo pelo qual se obtivesse o adiantamento da boa agricultura. Não só porque devo vegiar sobre os vereadores, fazendoos executar seus officios, e procedendo contra elles conforme as suas omissoens, ou culpas; mas tambem porque Sua Magestade tem determinado aos corregedores a plantação de amoreiras, pinhaes, castanhas, mattas, e outras arvores uteis, o que hé patente do § 46 do seu Regimento, addecionado pelos alvaras de 30 de Março de 1623, § 4, 29 de Mayo de 1633, decretos de 22 de Janeiro de 1678, e 11 de Março de 1716, 23 de Setembro de 1713.

No tempo que fui juiz de fora de Moncorvo fis plantar huma notavel quantidade de amoreiras por methodo ordenado, e regular e fazendo-me Sua Magestade a merce de me despachar corregedor desta comarca se dignou louvar o meu serviço, e recomendar-me este importante objecto do progresso da plantação das amoreiras por avizo da Secretaria do Estado dos negocios do Reyno datado em 10 de Junho de 1788, e que vay por certidão n.º 8.

E porque as leys agrarias deste Reyno são as mais respeitaveis da Europa, não me foi percizo idear arbitrios; mas segui o methodo que Sua Magestade manda na sabia ley de 30 de Março de 1623, que vem na Coll. 1.ª ao l.º 1.º, tt.º 58, § 46, n.º 15.

Nos termos do § 1 fis juntar os officiaes da camera, e alguns homens velhos da governança entendidos na agricultura, e com elles vezitey os territorios do concelho decorrendo os montes baldios mattas e c., observando o seu aproveitamento e estado tanto nos campos publicos como particulares. Demarcamos, e notamos os baldios que devião ser plantados de arvores e os que de outros generos; os montes mais proprios para matas, e assignalamos os terrenos convenientes a cada especie; descemos ás ribanceiras dos rios, examinamos os malles, ou bens que lhes cauzavão as enchentes, e dipois de termos feito huma vezita formal, e circunstaneada, formarão-se autos com todas as reflexoens, e observaçoens, e sobre estes os meus provimentos.

Capitulo 32.º

Creação de mattas, e plantação de arvores

As providencias que tenho dado sobre as mattas, tendem para a sua criação ou para a sua conservação. Este objecto se faria tanto mais attendivel na mesma comarca, pela falta de lenhas, e madeiras em que quazi toda se achava; assim nos concelhos decretamos os citios mais convenientes, para semearem, e formarem. Como a plantação dos carvalhos, castanhos, e pinhaes deve ser maior junto dos rios navegaveis affim de se poderem transportar madeiras aos portos de mar para a construção dos navios nos termos do alvará de 29 de Mayo de 1633, na Coll. 1.ª ao l.º 1.º, tt.º 58, n.º 16, achando-se a Carrezeda aonde está o porto de Fostua no Doiro, em tal penuria que até compravão madeiras de fora para seus uzos; provi que semiassem e plantassem mattas das referidas arvores nos citios de Pascoal, cabeço da Catlira, Santo Agostinho, cabeço de Nossa Senhora da Paixão, e o de Nossa Senhora da Costa, a veiga da Carrezeda, o baldio da Sainsa. E que o cabeço da Palombeira, e citio do Lameirão se semeassem de giestas para o fogo.

O concelho de Murça tem hum consumo sobido de lenhas para duas fabricas de agoardente da Companhia do

agriculturado Alto Doiro; não obstante se achava sem mattas, nem arvores que podessem servir-se; hé verdade que se vallem das cepas, a que chamão torgos; mas estes roçados não tornão a reproduzir, senão dipoiz de longo tempo; o que vay já em tal decadencia, que comprão de fora.

Provi que se fizessem de mattas de carvalhos, pinhos, castanheiros, os baldios a serra de S. Domingos, Facho, Monção, o outeiro da Ponte de Noira, o da Mulher Morta, o do Caldeirão, a serra de Valdaqua, a da Seixigueira, a de Val da Cunha; e que nos valles, principalmente se plantassem castanheiros. Neste concelho não chega a colheita do pão a 60 mil alqueires; assim se deve augmentar a castanha, que poupa pão ao lavrador, e allem disso sustenta muito os porcos.

Na Alfandega da Fé se destinou a serra dos Montes de Muro, para castanheiros, e a fraga de Adganha para pinhos; demarcarão-se nos outros concelhos igualmente muitos citios, que não refiro por evitar huma longa enumeração e c., e se destinarão, para as mattas de chopos, e alamos as ribanceiras dos rios, e mais lugares proprios. Alguns baldios erão de particulares, os quaes sendo citados se não oppozerão, antes aproveitarão os seus terrenos incultos. E não só nos campos publicos e maninhos; mas nos proprios de cada hum, se distribuirão, e plantarão arvores de todo o genero, principalmente amoreiras; e aquelles campos que ate gora se vião despídos, estão já cobertos, e ornados da util plantação. Para a derrama das arvores se procedeo com o methodo seguinte. Primeiramente affim de se saber o calculo total, e numero das amoreiras de cada concelho, provi que todos os moradores fossem obrigados a dar ao manifesto as que cada hum tivesse ao escrivão da camera, o qual na occazião das vereações as tomaria a rol exactamente. Que dipoiz a camera fizesse huma destrebução competente a cada hum a proporção das suas fazendas, riqueza, e posseblidades, e chamaria a si nas aldêas os juizes, e Regimentos, para se proceder com melhor prodencia, e conhecimento. Todas estas destrebuçoens se farião em cadernos proprios de cada lugar, e dipoiz serião lançados em hum livro do bem publico que determiney ouvesse em cada villa.

Supposto não obrigasse a manifestar senão as amoreiras; a destrebução se fes igualmente de todas as mais arvores, e

o numero, e genero que se destrebuio a cada concelho, relativamente ao clima e terreno, a utelidade e posseblidade dos mesmos povos os quaes na futura proxima correição, mostrarião plantadas as referidas arvores, debaixo das penas que lhe ficárão cominadas.

E persuadindo na occazião do meu provimento aos povos a plantação lhes declarey o quanto especialmente éra do agrado de Sua Magestade o progresso da agricultura das amoreiras, dipoiz de ter feito a esta comarca o beneficio das escollas de fiação á Piemonteza, e estabelecimento do grande Filatorio, vantagem tão conhecida ao comercio mais proprio desta provincia.

Capitulo 33.º

Conservação das mattas

Em Moncorvo, Felgar, Larinho, Souto, Urros, Freixo, Villa Flor, existem algumas mattas na maior e mais deploravel decadencia, as quaes na vezita que se lhes fes achamos aruinadas, fracas, desecadas sem arvores grossas, nem ainda proprias para lenhas, principalmente a da serra do concelho de Villa Flor, e monte Roboredo de Moncorvo. Hé de notar que antigamente forão espessas e formosas mattas de que se tiravão grandes vigas, mas deixadas ao arbitrio de pessoas rusticas, lhe arancárão e deciparão toda a sua sustancia. Allem de que as ditas duas mattas, não só são uteis pelas madeiras, e lenhas; mas tambem porque defendem as villas das chuvas, e tempestades, e não estando estas serras vestidas de plantas que obstem ao curso das agoas, podem allagar, e danneficar muito as villas cituadas nas suas faldas. Provi que estas serras ficassem coutadas para ninguem poder nellas cortar esgalho, ramo ou tronco algum, nem mandar ali pastorear seus gados debaixo de graves condemnaçoens, até que pelas vezitas annuaes se conheça estarem as referidas mattas já no estado dos povos se utelizarem para lenhas, e madeiras; e tambem deixey algumas providencias do que abaixo declaro.

O pinhal do cabeço da Mua, no Felgar, termo de Moncorvo, hé a mais bella matta da comarca toda, tem huma grande legoa de circumferencia, fas aquelle lugar rico, e dá madeiras para elle, e muitos de fora. Mas hía-se inteiramente aruinando por cauza do abuzo, e negligencia. Na vezita que lhe fis com o juiz, e Regimento, e mais lavradores inteligentes, achamos a matta, em bastante decadencia. E informandome fuy sciente das cauzas principais, que a tinham derrotado. 1.º Pelos continuados fogos originados, e queimadas que fazem para semear pão proximas a mesma matta. 2.º Por cortarem para o fogo aquelles pinheiros que podião pelo tempo fazer-se grandes troncos; como se vio em hum citio que os forneiros da telha tinham despovoado. 3.º Pelos continuos roubos que lhe fazião os povos de fora, os quaes não só cortavão, e levavão os pinhos, mas destruião muitos outros. 4.º Pela negligencia, incuria, e malicia dos juizes, e Regimentos os quaes deixavão abuzar da referida mata na maneira que vou a expor. Quando alguem de fora tirava licença para cortar no pinhal certa quantidade de pes, não so pedia para si os que precisava; mas duas partes de mais que dava a hum carpinteiro o qual serrava a madeira pela paga das ditas duas partes, desta forma quem precisava vg. 50 portaes de madeira pedia 150 e estas duas partes que accrescião, erão para o carpinteiro em paga de serrar os 50, vindo assim as justiças do lugar, a darem licença para o corte da madeira que se precisa, e allem disso a pagarem a quem a serrasse. E que paga duas vezes maior, que o seu justo preço; o que se costuma pagar pelo serramento de cada portal de madeira he 400 reis; assim a paga de 50 portaes, são 50 cruzados, ou 20 mil reis. Cada portal sem ser serrado, valle 600 reis; assim dando dois portaes pelo trabalho de serrar hum dasse hum quartinho, que tem não hum mas tres cruzados; nesta forma devendo pagarse ao carpinteiro 20 mil reis pelo serramento de 50 portaes, dandolhe 100 portaes pagaselhe 60.000 reis. Ex vido que podia concluirse que as justiças do Felgar, estimavão tanto que se lhe tirasse a madeira, que não só davão os troncos, mas tambem pagavão a quem as serrasse, com dobrado valor em premio de lhes destruirem a matta.

Provi que nenhuma pessoa ouvesse de fazer queimadas ou bouças, proximas a matta: 2.º que ninguem cortasse para fogo pinhos grandes, e capazes de madeira: 3.º Que ninguem podesse tirar pés para taboas sem licença das justiças do lugar: 4.º Que estas nunca dessem licença aos do povo sem se ter examinado por carpinteiro os páos que precizão: 5.º Que ao corte assista sempre hum homem do Regimento.

E no que toca ás licenças para fora do povo, que estas só fossem dadas quando o corte pedido não prejudicar a matta; ou pela quantidade, ou pela qualidade, e no que respeita ao extravagante abuzo de pedirem mais duas partes para paga do que serra, provi que as justiças tivessem a esse respeito a maior vegilancia; e para abolir todo o abuzo determiney, que ninguem podesse mandar sarrar a madeira licenciada, sem ser por trabalhadores do mesmo Felgar a quem pagarião a dinheiro na forma dos costumes sem se levantar o preço de 400 reis; e tudo debaixo de penas, e cominaçoens.

Inspectores da agricultura

E para que os capitulos da agricultura deixados em provimento se dessem a sua inteira satisfação não confiey só dos officiaes da camera tão enteressante deligencia, pois que a experiencia tinha mostrado a sua negligencia de que éráo responsaveis perante mim nos termos do seu, e meu Regimento. Assim deixey nas terras inspectores da agricultura, destinados a differentes ramos, e vícios; homens de bem e inteligentes com genio patriotico, e zelosos do serviço de Sua Magestade, e em carta de inspecção lhes declarey as suas obrigaçoens, para fazerem plantar as arvores, e mattas que forão destrebuidas destinando o genero de arvores proprio a cada terreno, o tempo competente para as sementeiras, viveiros e plantaçoens, o modo regular, e ordenado da mesma plantaçoão, em maneira que se bordassem os predios, e se construissem alamedas á linha, tudo para que os povos tirassem maior proveito, e utilidade, e nas

mattas para que debaixo da sua inspecção se conservassem na forma provida dando os methodos para a limpeza dos carvalhos e pinhos sobre os córtes, do modo, e tempo em que devião ser feitos; e os mais objectos da sua agricultura particular e c.

Capitulo 34.º

Dos campos da Vilariga

Antes de expor as providencias da correicam deixadas sobre o aproveitamento dos predios da Vilariga, darey a Sua Magestade a ideia do estado actual destes formozos campos, e as miseraveis circumstancias a que os tem reduzido a negligencia, e descuido dos proprietarios. Por Vilariga se entende desde a fos do Douro até Santa Comba com extenção de 6 legoas, hé tão fertil, que antigamente se dizia = Villa Rica = mas muito mais o hé huma legoa antes da fox. A terra hé mista de argila calcarea area, e de cor cinzenta, e conglatinandose com a chuva, dipois de seca se desfas em pó entre os dedos; nunca precisa de ser estrumada; e assim mesmo hé tão produtiva que regularmente a hum alqueire de milho de sementeira correspondem 300 de colheita. A terra que hé sugeita ás inundacoens do Sabor se aplica a cultura dos canemos, por ser muito mais fertil e de pouco trabalho; e a hum alqueire de linhaça canema, correspondem de colheita 10 pedras de linho. Até a fos do Sabor, corre pelo meyo a ribeira chamada da Vilariga, e da hi para diante corre o Sabor até a fos do Douro. As terras barrias, e menos inundadas, cultivão de trigo, milho, feijão, melloens e c. aonde tem sempre abundantissimas colheitas. Principalmente no termo de Moncorvo as courellas estão expostas a continuas e perpetuas lides. Estas terras não podem ser demarcadas por cauza das inundagoens, que confundem toda a devizão. Mas os proprietarios tem a medição das varas em hum tombo que se conserva na camera, no qual se declarão as confrontagoens, e medidas que pertencem a cada hum. Noutro tempo requererão ao Senhor Rey D. Felipe 3.º hum tombo nos campos da Vilariga aonde se semeava o

canemo; pela grande confusão em que se achavão as propriedades confundidos os lemites, e dominios pelas continuas inundaçoens. Havia nesse tempo tantas duvidas e demandas que muitos annos ficavão as terras por cultivar com grave damno dos proprietarios, e da Real Feitoria dos Linhos Canemos, então existentes na dita villa. Procedeose ao tombo por provizão de 16 de Agosto de 1628, que se julgou por sentença, em 5 de Junho de 1629. Neste antigo tombo deixado ao desamparo, como ordinariamente succede nas couzas publicas, escreverão as partes varias cottas, e informaçoens sem authoridade judecial, e por isso forão justamente riscadas pelo juiz de fora Joze Pereira da Silva Manoel em 26 de Abril de 1766.

A grande antiguidade deste tombo não existindo já senão em herdeiros o dominio das courellas com differentes devizoens e ignorancia dos lemites confundidos annualmente pelo Sabor derão cauza a requerimento de outro tombo que se defferio em provizão do 1.º de Junho de 1775, e se julgou por sentença no 1.º de Outubro de 1777.

Este segundo tombo se acha tanto ou mais confuzo que o primeiro, porque não decedindo os dominios certos, nem se podendo averiguar em tão breve tempo a legitima habilitação dos herdeiros com as mais circumstancias precisas para hum tombo, que para o futuro havia de servir de titulo; deixa a cada passo direito salvo ás partes, e daqui tem resultado continuas demandas ordinarias sobre as propriedades.

A inundação do Sabor dá também cauza a novas lides. Como naquelles predios não há termos que demarquem as courellas cada hum annualmente mede as varas que lhe competem segundo o tombo, e juizes na sua cauza, extendem a medição pelas vezinhas; daqui succede a maior confusão, pelas usurpaçoens que vão fazendo huns aos outros, mas ordenariamente o queixozo hé só o do fim, ficando prejudicado em tantas varas quantas o primeiro, ou os seguintes acrescentarão ás suas courellas. Por este respeito há continuas demandas de força, que trazem aquelles proprietarios em viva desordem com grave damno da agricultura.

Não são só os malles referidos que o Sabor cauza aquelles predios, mas tambem os maiores estragos, reduzindoos a estereis areas, e metendo debaixo das suas agoas courellas inteiras por 20, e 30 annos como muitas vezes tem succedido. A razão consiste em não hir o rio encanado tomando inconstantemente novos leitos, e diversa corrente: daqui succedem perdas irreparaveis, allem disso huma incerteza de dominio alterado com tantas contingencias.

A outra parte da Vilariga até a fos do Sabor se acha tambem no maior estrago, porque a ribeira tem comido, e destruido os predios confinantes, correndo sem encanação, nem alveo certo.

Quem senão vendoo diria que os campos mais fertes deste Reyno sejam deixados em hum total dezamparo, expostos ao insulto annual que nos Invernos cauza a dita ribeira! E quem poderia entender tal negligencia nos donos dos ditos predios, que antes querem ver as suas fazendas perdidas, e reduzidas a areas, do que aplicar a industria perciza para encanar a ribeira, e obstar a tão funestos estragos.

Capitulo 35.º

Provimento da correição

Uzando da jurisdicção que me compete pelas leys, e em especial pelo alvará de 30 de Março de 1623 sobre os negligentes na cultura, e aproveitamento das suas fazendas, provi que os donos dos predios confinantes a dita ribeira em proporção das suas herdades, a encanassem e formassem insuas que obstassem ao attaque das aguas. Tudo methodica e regularmente na maneira seguinte.

À vista dos inspectores, e pessoas inteligentes com a assistencia dos enteressados, se demarcase o leito antigo do rio, e o percizo alveo para o curso natural das águas, e dipoiz de se ter assentado na sua direcção se plantarião em linhas laterais, salgueiros, chopos, e outras arvores deste genero com distancia de 5 ou 6 palmos, e com varas, e ramos se enterlaçarião as piquenas arvores á maneira de cestos,

com a advertência de não ficarem muito tapados; no meio se lhe deitaria silvas, pedras, e ervas que apparecessem de ambos os lados, conservando-se linhas rectas nas carreiras das estacas, o mais que podesse ser. Assim quando vem as cheias como estes séves não fazem resistencia, vão-se coando as águas, e deixão muito nateiro no meio, e entre os ramos decidos: com o que succede que as arvores peguem em breve tempo, ficando a ribeira bem encanada. E em algumas profundidades, que se encontrarem, para que as arvores fiquem na mesma linha horizontal, e obviar a alguns piquenos regatos que se extravazão da ribeira, com damno da agricultura, se farião grandes cestos altos de 8 pes sem fundo, os quaes se encherião de pedras dipoiz de se terem posto nas ditas profundidades perpendicularmente chegados huns aos outros, e no primeiro anno se intupirião ate a altura de 8 pes, e no segundo se porião outros em sima sendo necessario ate que ficassem no mesmo nivel que os campos vezinhos, ou que se obste inteiramente a sahida das aguas extravazadas; assim se evita o grande gasto das assudes, as quaes pela maior parte cauzão damno, porque as enchentes escávão a terra oppé dellas, e a levão, quando todo o enteresse hé que subsista com os eterogenios que trazem as aguas. Este methodo hé facil, e tem feito o floresimento da agricultura de França, Inglaterra, e outros paizes.

O Sabor igualmente se podia encanar o qual supposto fosse mais defficil, do que a ribeira, he com tudo em menos distancia; poiz que apenas chega a meya legua desde a sua entrada na Vilariga até a fos do Douro; e assentamos na vezita que devia ser a sua direcção desde a fraga da Ola, em que começaria a encanarse ate defronte de Alfarella pela parte do poente e desde esta fraga tornaria a encanação pela parte do nascente indireitando o rio pelo citio dos Sairinhos até ao Douro.

Hé com tudo huma grande defficuldade para se executar a encanação deste rio, pela incerteza dos dominios: Por costume antigo confirmado pelos tombos, quando o rio tomava diverso curso, vg., para a parte esquerda os proprietarios da direita agricultavão as suas courellas ate o rio lavrando o que ficava descoberto; igualmente succedia na parte

contraria, quando o rio se encaminhava para a direita, e nesta forma ficarião muitos prejudicados. E para evitar este damno, e obterse a encanação provi que requeressem a Sua Magestade para mandar proceder ás adjudicaçoens precisas, citadas as partes, que poderião uzar dos recursos competentes; occupandose em tanto na encanação da ribeira pela forma exposta.

Capitulo 36.º

Veiga de Mirandella

A veiga de Mirandella hé extensa, e larga com terra fertilissima, e capas de produzir todo o genero que se cultiva; nella consiste a principal riqueza daquella villa. Mas a ribeira de Carvalhaes que decorre pelo meyo, tem feito nestes formozos campos notaveis estragos, não só nos particulares mas até nos publicos de que o concelho fas o seu rendimento. Pela vezita que fis com os officiaes da camera, e homens inteligentes na agricultura, achamos, que tres cauzas principalmente concorrião para os referidos damnos: a 1.ª por não hir encanada a ribeira, nem terem os predios contiguos, reparo, insua, ou paredão que obste a irrupção das aguas, a quem não pode rezestir a terra simples: a 2.ª por terem estreitado o alveo nalguns citios, lançando sobre elle maliciosamente vides, salgueiros e c. os quaes tomão novas raizes, em longitude, e distancia das antigas; e formando insua augmentão o predio confinante uzurpando o alveo; daqui se segue, que precisando as aguas de hum ambito maior para o seu leito, entrão pelos predios confinantes da outra parte aruinandoos inteiramente. A 3.ª cauza consiste na demaziada avareza de alguns, que para augmentarem os seus predios tem construido muros, e paredoens, os quaes fazendo retroceder a agua que buscava o seu antigo, e natural leito, obrigão a que esta faça huma madre proporcionada nos predios da parte contraria com sua total ruina. O que principalmente se observou junto da Villa Nova, sendo agressores Francisco Coelho e outros do mesmo povo.

Capitulo 37.º

Provizimento da correição

Provi que se encanasse a ribeira na parte em que fosse preciso pelo methodo prescripto na da Vilariga, obrigando não só os particulares, mas tambem os officiaes da camera nas testadas respectivas aos predios do concelho, os quaes por sua negligencia tinham já padecido grandes ruinas. Mandeí que cada hum que tivesse por si, ou seus passados usurpado o alveo natural da ribeira, ou por cauza das novas insuas e raizes, ou por paredoens, e muros; fizesse repor tudo no antigo estado, pena de se mandar repor á sua custa, e de serem condemnados: Esta restituição devia ser igual por todos, porque aliás seria o damno maior para aquelles predios da parte contraria; que tendo tirado os seus reparos, ficarião mais expostos ao cachão e, fortaleza das aguas arremegadas pelas insuas, e paredoens dos predios do outro lado. Por esta cauza ficárão irrezolutos não querendo ninguem principiar com o receio de que os outros faltassem á execução provida, e assim achey tudo no antigo estado na correição de 1789. Então mandey citar todos os donos, e seus cazeiros para verem restituir ao alveo o que se lhe tinha usurpado, o que com effecto se executou no mesmo acto de correção praticando a Ord. do 1.º 1.º, tt.º 66, § 11, ficando todos satisfeitos porque achandose a ribeira restituida a antiga madre; tambem os predios confinantes se achão livres das irrupçoens das aguas.

Notando na vezita da referida ribeira que alguns grandes predios não se podião regar por ser profunda a corrente das aguas com damno da agricultura; provi que se construísse á custa dos enteressados huma assude que fizesse equilibrar as aguas ao nivel dos mesmos predios para estes poderem ser regados; demarcouse para ella o citio dos Arieiros junto a Carvalhaes; e combinandose a despeza com a utelidade, que rezultaria achouse pouco mais ou menos que costando a obra 300.000 reis; augmentaria aos predios o rendimento annual de 5 mil cruzados que a 5 por cento, augmenta o valor real de 100 mil cruzados.

Capitulo 38.º

Sobre os baldios

Em alguns concelhos desta comarca há muitos prados, montes, devezas, e campos maninhos, e baldios os quaes não sendo todos precisos para os logramentos dos povos ficão incultos com grave damno da agricultura; E pondo em pratica a Ord. do l.º 4.º, tt.º 43, § 9, e o alvará de 30 de Março de 1623, § 3, na Coll. 1.ª do l.º 1, tt.º 58, § 46, n.º 15, tenho determinado na correição do prezente anno fazer agricultar os referidos baldios, que sobraem dos logramentos publicos, consentindo os povos, e fazendo repartir igualmente por elles os taes campos para em commum os rotearem, e aproveitarem; o que já comecei a executar no concelho de Castro Vicente, a requerimento dos moradores da Saldanha, e Villar Secco, os quaes me representarão que o baldio chamado o Monte do Concelho, e hum bocado do prado do concelho sobravão aos seus pastos, creagoens, e logramentos, e que houvesse por bem de lhos repartir igualmente para todos se aproveitarem em commum: o que com effeito assim o determiney com a camera ficando os lavradores contentissimos, rogando-me bençoens, e reputando este provimento mais effeito da caridade que da justiça. Tanto pode a ignorancia das leys, e o costume de receberem mais oppressoens que beneficios.

Capitulo 39.º

Pastos communs

Há tambem nesta comarca compascuos nos predios particulares, chamados pastos communs; que se arrendão em praça publica, em utilidade do concelho. Na correição do prezente anno pertendo examinar meudamente esta materia, para abolir hum costume introduzido pela violencia, que não sendo legitima ataca o direito da propriedade. Pois nada há mais opposto á segurança, e liberdade do dominio do que ser obrigado o predio de cada hum a prestar a pastagem publica com impedimento de tapar, e grave damno da agri-

cultura; sem se poder neste cazo aplicar o principio da inoxtia utilidade, poiz que tanto prejuizo recebem os proprietarios com semelhante abuzo.

Capitulo 40.º

Sobre os gados

Tendo deixado nesta comarca várias providências sobre a agricultura, a requerimento dos povos desterreí d'alguns concelhos as cabras, e n'outros se lhes demarcárão citios para a sua pastagem; pois que tudo destruíão inteiramente, sendo allias piqueno o enteresse de semelhante gado e grande o damno publico de todos. El porque as coimas não erão bastantes, para reprimir o excesso ainda dos outros gados; poiz que de ordinario as evitão os donos com mil subterfugios; nos citios coutados das mattas creadas e conservadas, cominey prizão, e condemnação allem da coima mas felizmente se vay tudo executando sem castigo.

Capitulo 41.º

Estradas, pontes, fontes

Sendo a reedificação das estradas, pontes, e fontes recomendadas pela ley aos vereadores no seu Regimento, § 24, achei toda a comarca no estado mais lamentavel a este respeito principalmente as estradas, as quaes não se tendo concertado em tempo algum estavam cheias de fragas, e penedia com descidas precepitadas denegando tranzito ás carroagens, e dando o perigozissimo aos viajantes de cavallo, tudo com grave damno da agricultura, e commercio. Igualmente havia falta de pontoens para a passagem de rios, e regatos caudellosos; e pontes notaveis que noutro tempo se construirão a grande custo, se hião aruinando por falta de concerto. Em muitos povos não havia fontes em abundancia,

e algumas estavam destruidas. Em Mirandella sendo villa notavel, se bebia do rio por não haver huma só fonte. Finalmente estava tudo em mau estado falando geralmente.

Capitulo 42.º

Provimento da correição

Provi que se consertassem, e reedefficassem todas as estradas pela forma milhor que fosse possivel, começando primeiro pelas mais realengas, e de maior passagem; dipoiz das quaes cada hum dos povos, construiria as particulares que atravessão a comarca. Deixei determinado o methodo que se observaria, para alargar, indireitar, e cortar as fragas, construir calçada, formar desaguadouros tudo em maneira que se obtivessem estradas formozas, e com sigurança. O que com effeito se tem posto em execução a beneplacito de todos, trabalhando com vontade e sem violencia de maneira que já há consertadas muitas estradas seguidas. Tem-se deixado nalgumas partes o trilhado antigo, e aberto montes para evitar descidas, e em outras altos paredoens para concervar o nivel, e direitura possivel. Provi tambem que se fizessem fontes nas partes precizas, e nos citios de passagem; e os pontoens, e concertos de pontes; o que igualmente se tem executado, e vay executando regular, e ordenadamente. Na correição deste anno de 1790, pertendo prover a demarcação das leguas contadas da cabeça da comarca, e a devizão dos termos de toda ella. O seguinte mappa demonstra os objectos providos do bem publico em que se tem trabalhado, e se vay trabalhando.

Porque a experiencia me tem mostrado não serem os officiaes da camera bons inspectores das obras publicas, os ellegi em cada concelho dos homens principaes, e nobres com genio particular para os referidos objectos; deixandoos nas terras huns para as estradas, outros para as pontes, outros para as fontes e c. Os quaes tem trabalhado com muito zello sem enteresse algum que o da gloria e honra de servir ao publico, e a Sua Magestade.

Os povos tem concorrido com gosto para este trabalho; ainda mesmo aquelles que são prevelegiados; e hé de admirar,

que estando toda a comarca em revolução para as referidas obras, ninguem me tem feito hum requerimento de queixa, não ouve ainda hum aggravo nem conta. He verdade que se tem levado os povos com toda a doçura, não os destrahindo da lavoura, em cujo tempo cessão as obras publicas, não tem havido prizão alguma, nem condemnação grave, antes espontaneamente os que não vão entregão o valor da sua geira. Tem-se feito calçadas magnificas, e o dinheiro para ellas se tira dos concelhos, aonde o há; da generosidade de alguns particulares que tem concorrido; e hé tanto o que os povos estão persuadidos das ventagens que lhes rezultão destes objectos que elles mesmo spontaneamente se tem fin-tado, sem derrama nem ordem minha, tanto para comprarem ferramentas, como para pagamento dos calcitreiros. Para a obra de ponte Seca de Moncorvo tão preciza, e da primeira necessidade, pelo grande perigo e precepicio dos passageiros. Fis aplicar todas as propinas que levavão os officiaes da camera e ministros, e custou 200.000 reis. Para a estrada da Barca destiney 300.000 reis de liquido da receita e despeza, e Sua Magestade me fes a merce de pencionar o rendimento da Barca com 50.000 reis annuaes para a sua reedificação, e conservação. Como tenho alleviado muito os povos das violencias e disputismos praticados debaixo do pretexto das leys tem sido este o principal motivo de concorrerem ao serviço publico spontaneamente. El porque o methodo que tenho adoptado hé uzar de coacção o menos que for possivel, não só os tenho porsuadido, e rogado fazendoos entrar nos seus enteresses; mas agradecido publicamente o seu zello; e mando escrever isto mesmo no livro dos provimentos. Tambem me vali do auxilio do senhor arcebispo de Braga falecido, e do bispo de Bragança os quaes escreverão cartas circulares aos parrochos, para persuadir aos seus parrochianos a execução dos meus provimentos. Tenho devido muito ao zello do marechal Sepulveda, comandante das Armas da Provincia, o qual hé cheio de patriotismo, e tem feito trabalhar os auxiliares; e elle mesmo na comarca de Bragança tem feito excellentes obras publicas, tanto na cidade como fora. Muitos cavalheiros e abbades tem animado os povos, mandandolhes refrescos ao trabalho; e não se tendo exemido de concorrer ainda os prevelegiados.

Capitulo 43.º

Outros objectos de policia

A policia estava na commarca em huma inteira decadencia. As villas notaveis estavam por cair; os animais mortos expostos nas passagens publicas, as estalagens sem o necessario e c. Provi sobre todos estes objectos. Vezitei as estalagens, suspendi as incapazes; e reguley as outras, tanto para a abundancia das alfayas; como da limpeza dellas. Provi sobre as sepulturas para serem feitas a boa profundidade; visto que por esta falta tinha havido já ipedemias. Em Moncorvo era tal o abuzo, que lançavão os coveiros na estrada publica os ossos das sepulturas com a terra que sobrava; cauzando com isto não só horror ao cidadão que tem direito á passagem limpa de taes espetaculos; mas até expondo aquelle bairro a doenças contegiozas que motivão putrefação. Fis construir á custa da fabrica da Igreja huma caza subterranea para nella se lançarem os ossos das sepulturas. Entrei nas cadeias. Provi a limpeza dellas; obrigando na cabeça da comarca o carcereiro a fazela barrer todos os dias pelos prezos em roda, e cada 8 dias a borrifasse com vinagre e esfregalla com ervas perseverativas da corrupção; e pertendo fazer nella aberturas para ventilar o ár. Prohibi a corrida de touros sem serem embolados nos termos da ley; pois já tinhamo succedido varias mortes por esta negligencia; como foi na festividade de Corpus de 1788, e c.

Sobre o commercio dei providencias para o augmento da carne de porco; e estabeleci alguns mercados, e c.

[Certidões]

N.º 1.º

Sobre vestorias

Aos senhores que a presente virem.

Joze Luiz Pimentel, escrivão chanceler e da correição nesta comarca da Torre de Moncorvo e c. Certifico em como pelo escrivão da camara desta villa me foi apresentado o livro dos autos de camara e delle a f. 47 se acha hum auto a que procederão os vereadores, e prezedente, della, adeante nomeados em 18 de Julho de 1787 no qual se detreminou hum capitullo pela maneira seguinte.

Nesta pelo doutor juis de fora prezedente foi declarado, que esta camara nunca devera proceder a respeito das suas delegencias, e mais agoens, senão conforme as leis de Sua Magestade, e toda a pratica que for en contrario das leis hé abuziva, e pernecioza, porque fas huma especie de lesgislação contra o mandado da Suprema Soberana, como se vé da providentissima ley de dezoito de Agosto de mil setesentos sesenta e nove, por isso quando susceder que a camara vá a alguma delegencia em corpo não levará outro salario senão aquelle que mandão as leis de Sua Magestade, ou alguma provezão particular que formar huma legislação, propria para esta mesma camara, assim quando susceder que alguma das partes arremate na praça publica alguma das terras, ou courellas pertencentes ao concelho, requerem a esta camara que haja de lhe fazer quitas conforme as leis deste Reino, por se acharem damnificados os predios, em forma que devão

ser attendidos para a camara averiguar se hé ou não verdade o requerido, o não fara por modo de vistoria levando por este acto, nem salario nem diario algum as partes; mas sim o farão como lhe parecer mais conveniente sem o prejuizo das partes, que não devem ser responsaveis ao que Deos obrou sobre as suas terras, por serem arrendatarios do concelho não são de peor condição do que os arrendatarios dos particulares, que não pagão salarios, ficando direito a camara de averiguar, como lhe parecer bem, indo pessoalmente ou por louvados, contanto que por esta lida não levem as partes salario, nem dearios alguns pertencentes a mesma camara, e isto no tocante aos predios que se arrendão por esta camara; em quanto as outras averiguaçoens do concelho executarão o sperito da letra da Ordenação do livro primeiro do seu Regimento ttitulo sesenta e seis paragrafo onze, indagando por hum sumario de testemunhas sem por isso levarem salario algum, fora daquelles que são permitidos pelas leis. E sendo certo em direito que as vistorias não tem lugar ainda entre os juizes superiores, senão quando a prova não hé bastante; porque isto da vistoria so se pode dizer prova auxeliar, muito menos se podera uzar, quando não há demanda, e o sumario de testemunhas não hé bastante, e por isso se a camara quizer averiguar o que lhe parecer por sy, não podera levar por este acto salario algum, o visto seja por titulo de vistoria, ou por diario, não só pelas razoens expostas mas tão bem porque nenhuma ley deste Reino lho concede ou arbitra; e por isso delles se não fes menção na estravagante de sete de Janeiro de mil setesentos e sincoenta: e em quanto as delegencias que forem fazer fora levarão tão sómente aquelles salarios que lhe premitem as provizoens de Sua Magestade registadas no cartorio desta camara as quais estendem a Ordenação do livro primeiro ttitulo sesenta e seis do seu Regimento paragrafo desaseis, e se acharem que esta lhe não hé sufeciente; poderão requerer a Sua Magestade para que de outra sorte proveja; pois so ella hé senhora de modificar as suas leis; e porque os officiaes da camara são zelozos do serviço de Deos, e da Rainha Nossa Senhora uniformes com elle ministro prezidente asentarão seguir as mesmas leis da sua Soberana, em tudo, e por tudo; Mas que para o foturo não possa executar-se

o contrario elle ministro me propos que eu escrivão da camara ouvese de declarar a todos os officiaes da camara em cazo deste genero para assim o haverem intendido, pena de que não o executando eu assim ser suspenso de meu officio athe Real mercé de Sua Magestade, e isto ou precedendo a camera o doutor juiz de fora ou o veriador que servir de juiz pela Ordenação, no cazo de haver alguns que duvidim executando o contrario debaixo da mesma cominação sera obrigado a fazer disso termo, e auto para o apresentar a quem for competente; e por não haver mais que determinar assignarão elles ministros, Luis Antonio d'Oliveira Pimentel escrivão da camara o escrevera = Doutor Sá = Fegueredo = Carneiro = Vasconcellos = Lial = .

E não se continha mais em o dito acordão escrito naquelle livro do qual pasei a presente bem fielmente na verdade sem coiza que duvida faça e ao proprio livro em tudo e por tudo me reporto, nesta villa da Torre de Moncorvo, aos seis dias do mes de Março de mil setesentos e noventa annos. Eu Joze Luis Pimentel escrivão da correição e chanceler a escrevi e assignei.

Joze Luiz Pimentel

N.º 3

Sobre as coimas

Aos senhores que a presente virem.

Joze Luis Pimentel escrivão chanceler e da correição desta comarca da Torre de Moncorvo e c. Certifico em como pelo doutor corregedor desta comarca Joze Antonio de Sá me foi apresentada a certidão de huma provizão de Sua Magestade da qual o seu thior e forma hé a seguinte.

Provizão

Dom João por graça de Deoz Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné e c. Faço saber a vos corregedor da comarca de Moncorvo que havendo respeito a se me queixarem os moradores dessa

comarca dos veriadores, juizes das varas, e meirinhos, e mais pessoas que carregavam coimas, de lhas fazerem carregar sem hua testemunha ajuramentada, e sem declararem o dia, hora e citio em que fora achado gado, e de que devendo o provedor julgalas nullas, lhas aprovava pelo seu interesse: e se lhe repartirem fintas sem ser no cabeção da siza, e de lhe mandarem muitos caminheiros, que lhe levavão reziduos aos testamenteiros pelo que tem cumprido, e do que lhe fazião pagar de cada reziduo de missa dous tostoens; e visto tudo o que me representavão, e o que constou da vossa informação sobre este particular ouvindo o procurador da coroa: Hei por bem de declarar que as coimas, não devem condenarse sem hua testemunha ajuramentada na forma da Ordenação; e que os provedores são obrigados a tirar devassa de conluios, que os veriadores e juizes das vintenas fizerem, e ás esmolas das confrarias, e capellas não devem levar reziduo, nem aos testamenteiros, se não da parte que deixarem de cumprir; nem de rezistar o cumprimento das missas devem levar duzentos reis, como athe o presente se queixarão, nem as partes devem ser constrangidas a tirar reziduo, e o provedor deve só cada tres annos tomar a conta e as rubricas dos livros não devem ser em cada aldeia, e só deve levarse hum tostão de cada hum, e as fintas devem ser só no cabeção das sizas; e outrosim sou servido que não sejam condenados os veriadores e juizes das vintenas por darem poucas coimas, e que lhe mandem poucos caminheiros, e que no cazo que queirão registos de capellas e missas se lhe não leve senão des reis, e que so haja livro nas villas, e vos mando façais registrar esta ordem nas camaras, para que assim se observe, e não sejam os Povos veixados. Cumprío assim. El Rei Nosso Senhor o mandou pelos doutores Antonio Teixeira Alves, e Melchior do Rego Andrade, ambos do seu Conselho e seus Dezembargadores do Paço. João de Leduns Teixeira a fes em Lisboa ocidental a sete de Julho de mil setesentos trinta e seis. Gonçallo Francisco da Costa e Sotto Maior a fes escrever = Antonio Teixeira Alves = Melchior do Rego Andrade = Por despacho do Dezembargo do Paço de sete de Julho de mil setesentos trinta e seis.

E não se continha mais em a dita certidão da qual passei a presente bem e fielmente na verdade sem coiza que duvida faça e a propria em tudo e por tudo me reporto em esta villa da Torre de Moncorvo aos seis dias do mes de Março de mil setesentos e noventa annos. Eu Joze Luis Pimentel, escrivão da correição e chanceler a escrevi e asignei.

Joze Luiz Pimentel

N.º 4

Sobre as propinas extraordinarias

Aos senhores que a presente virem.

Joze Luis Pimentel escrivão chanceler e da correição nesta comarca da Torre de Moncorvo e c. Certefico em como pelo escrivão da camara desta villa, me foi apresentado o livro dos acordãos, e determinagoens da mesma e delle a f. 186 verso consta estar hum acto da camara a que se procedeu pelos vereadores, e prezedente della ao diante nomeados, aos vinte e quatro dias do mes de Junho de mil setesentos outenta e seis na qual se determinou o seguinte.

Nesta pelo procurador deste concelho foi proposto neste acto de camera o seguinte requerimento.

Senhor doutor juiz de fora prezedente do senado da camara neste acto della a que são convocados os alumnos de que a mesma se compom, para se determinar sobre a função das exequias, pela morte do Augustissimo Senhor Dom Pedro terceiro, que Deos foi servido levar para si, em consequencia da Regia Ordem que a mesma camara foi servida remeter a nossa Augustissima Soberana, requeria elle procurador da referida camara, Manoel dos Santos Lial, que se pratique o antequissimo costume que há, de em semelhantes ocazeoins dar aos menistros regios, e officiaes da camara sinco moedas de ouro a cada hum, para com mais comodidade fazerem o luto, que a mesma Senhora manda, e se deve tomar, e isto por haver para hisso provizão, a qual não ha memoria que deixarce de se executar, como com ivedencia

hade constar pelo livro desta camara, sendo a sua observação tão moderna que há menos de des annos a teve nas ocazeoins das mortes dos Augustissimos Senhores Dom Joze primeiro e da Rainha a Senhora Dona Mareana Victoria, não obstante a clauzula da provizão, de dizer-se satesfação aquellas propinas havendo sobras do concelho; pois que estas se não pode saber se as ha athe o fim do anno prezente; sendo que o passado as ouve sem embargo de ter o mesmo concelho huma despeza extraordinaria que passou de sento, e tantos mil reis, o que tudo elle procurador requeria neste acto não só pelo interece que lhe rezulta; mas para que não sirva de perjuizo aos que lhe suseederem; e requer mais que este requerimento se lhe escreva, e se lhe defira a elle mandando se lhe satesfazer as taes propinas na forma do costume e dita provizão. E logo pelo dito doutor juiz de fora prezidente foi proposto a votos a elles officiaes da camara que pela maior parte dos votos foi descedido que se devião levar as propinas, e logo pelo mesmo ministro prezidente me foi aqui mandado por as seguintes reflexõins.

Que por ter o maior numero dos votos delles ministros declarado que sim, elle não tinha voto em semelhante materia; mas declarava ser este requerimento contra o espirito da provizão de Sua Magestade, porque manda esta que se ouvessem sinco moedas nas ocazeoins faustas, ou infaustas da Caza Real; no cazo deste concelho ter sobras do rendimento de seus bens: se achava actualmente este concelho incapas de ter sobras algumas pelo impenho em que se acha de seis sentos mil reis, e suposto no anno passado se gastasse cento, e tantos mil reis por ocazião dos faustos cazamentos dos Senhores Infantes, foi por hua especial incinuação de Sua Magestade, que mandou a esta camara desse os possiveis signaes do seu contentamento, o que esta camara fes con todas as demonstraçoens de lialdade, sem por isso se empenhar em mais coantia, suposto sinão dezempenhase; o que agora tãoobem manda fazer pelo trestissimo Rey o Senhor Dom Pedro terceiro que Santa Gloria haja dando os signaes do seu sentimento, assim o como antão os deu do seu gosto. E suposto na morte de ElRei o Senhor Dom Joze premeiro, e da Rainha sua molher se levassem as propinas mencionadas no requerimento, não pode disso fazer

força para o presente cazo, porque talvez se acharia então o concelho sem impenho, ou achandosse não deve fazer força ao nosso respeito os procedimentos da camara desse tempo; e ainda que isso fosse costume invetrado, não deve ter força contra a provisão de Sua Magestade, que fas força de ley, e não pode haver costume contra a lei estravagante de dezoito de Agosto de mil setesentos sesenta, e nove, e que pelos mincionados motivos elle ministro declara não querer a sua competente porção de sinco moedas para não agravar este concelho, nem darlhe direito para haver de se lhe pedirem, em acto de residencia: mas que a sua intenção não hé opporse ao acordão do senado, que assim o determinou, pagandosse a cada hum as suas devidas porçoens. E logo pelo procurador foi dito, que suposto elle doutor juiz de fora tinha deferido ao seu requerimento, mandando-se satisfizesem as propinas, excepto as que a elle lhe competião pelas razoens que expersava; contudo como estas de alguma forma se encaminhavão a deminuir as forças da indicada provisão, e elle procurador nella, e antigo costume fundava o seu requerimento, pelo mesmo não declarar as sobras que devia ter o concelho para se satesfazerem as propinas de que se trata, e as que referem haveremse pago serem feitas em tempo, que o mesmo concelho tinha já impenho, pelo que protestava que aquellas razoens, e cauzas, que elle doutor juiz de fora dava, para não querer as suas propinas, nunca servisem de empedimento a satisfação das mesmas, e a regalia, e posse em que se acha esta camara. E logo por elle ministro me foi mandado escrever o seguinte. Que porque este requerimento hé posterior ao acordão que determinou por ploridade de votos se levasem as propinas, e porque as reflexoens d'elle ministro declarão que a sua intenção não hera oppor-se áquelle sempre respeitavel accordão, se fazia mais claro do que a lus do meio dia, que a sua intenção não he privar com o seu dezinterece, nem directa, nem indirectamente, aos officiaes da camara, e ministros, que quizessem requerer seus respectivos mandados, para a sua competente propina; e porque as ultimas reflexoens da mesma replica parecião imputar a reposta d'elle ministro, a vir de alguma forma a opporse as regalias deste concelho; declarava que a sua intenção nunca foi opporse a tudo o que hé regalias d'elle;

mas antes pela obrigação de seu cargo, e como superior, e mais zeloso procurador deste concelho, pertendia obstar a sua descipação, a qual hera necessaria, em consequencia de se achar este concelho impinhado em dous mil cruzados, e levandosse agora estas propinas, tãobem se deixava direito aos officiaes da camara, para poderem pedir aquellas outras competentes, nas ocazioens dos despozorios dos Senhores Infantes deste Reino, por dever ser o mesmo direito, donde se dá a mesma identedade de rezão; e porque há hua provizão de Sua Magestade, pela qual prohibe a este concelho gastar mais que o seu rendimento, e não havendo nenhuma que mande levar propinas para sempre, só sim por costume invetrado se vé bem manifesto, que o levallas na conjuntura apertada de empenho, em que se acha este concelho, seria descipalo, e proceder contra a mencionada provizão; porquanto constando a soma das mesmas propinas, e das do anno perterito em quatro centos cincoenta, e tantos mil reis, e pagandosse, ex vide aquelle acordão todas as propinas, suscedia necessariamente ficar este concelho infelismmente esgotado do rendimento de todo hum anno; de forma que não restava denheiro algum, para pagar os ordenados, propinas, e partidos, que esta camara anualmente da; e que tudo isto em que se fundava elle ministro hera deduzido daquelle principio, de verdade eterna, do grito da natureza que clama, que ninguem haja tão ambiciozamente de se lecupletar com o damno alheio; cujo santissimo assioma hé o mesmo que se vé tantas vezes expendido no corpo das pandetas, e nas Ordenaçoes, alvaras, leis, e decretos deste Reino como se vé da ley quatorze digestis de concione in debite, e na ordenação do livro quarto, titullo quarenta e oito, paragrafo quarto in fine, e no titullo sessenta e hum paragrafo sexto do mesmo livro, e do alvara de doze de Maio, de mil setesentos sincoenta e outo; da ley de nove de Dezembro de mil setesentos sesenta e nove, paragrafo vinte e seis, e do decreto de tres de Dezembro, de mil setesentos sincoenta, e cinco, e em quanto a reflectão outra ves repetida de levarem os veriadores do tempo da morte do Senhor Dom Joze premeiro, e da Rainha sua molher as propinas estando ja o concelho impenhado, respondia com o dito de Servo Tulio, rei dos Romanos, a Tarquinio Soberbo seu genro,

obstandolhe o perdão que pertendia dar aos etricios captivos, alegandolhe o costume infelis, da inequidade de seos antecessores, a qual concorria, que só as virtudes, e não as violencias, hé que devião proporse, para se emitarem. E logo pelos tres vereadores referidos foi dito, que não obstante terem votado em que se levassem as propinas, na forma do requerimento do procurador actual, foi por intenderem assim hera conforme o derecho: Mas vistas as informaçoens, que tirarão, juntas as reflectoens delle ministro presidente, havião o seu voto por nenhum; e acordavão novamente, em que se não dessem; deixando derecho salvo a elle procurador do concelho, para requerer a quem for competente; e pelo mesmo procurador foi dito, que sem embargo de todo o ponderado, sempre protestava pelas suas propinas, e que não serviria de perjuizo as regalias dos mais officiais da camara que nelle succederiam, e ministros desta camara. E por não haver mais que determinar assignarão elles ministros. Eu Luis Antonio de Oliveira Pimentel o escrevi = doutor Sá = Figueiredo = Carneiro = de Carvalho = Leal.

E não se continha mais em o dito acordão de camara escrito naquelle livro do qual passei a presente sem borrão nem intrelinha nem coiza que duvida faça e ao proprio em tudo e por tudo me reporto, em esta villa da Torre de Moncorvo aos seis dias do mes de Março de mil setesentos e noventa annos. Eu Joze Luis Pimentel escrivão chanceler e da correição a escrevi e assignei.

Jose Luiz Pementel

N.º 5

Sobre o registo das leis

Aos senhores que a presente virem.

Joze Luiz Pimentel escrivão chanceler e da correição nesta comarca da Torre de Moncorvo e c. Certefico em como em meu poder e cartorio se acha hum livro de registo de leis que neste officio se manda registrar e nelle f. 139 se acha

registada huma provizão pela qual se prohibe mandarem os provedores registrar leis nas terras em que os corregedores entrão por correição da qual o seu thior hé o seguinte.

Provizão

Dom Jozé por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa senhor de Guiné e c. Faço saber a vos corregedor da comarca de Moncorvo, que sendome presente ao dezordens que suscedem no registo das minhas reaes leis, mandando os provedores corregedores registrar ao mesmo tempo os exemplares das mesmas leis, rezultando desta duplicação desnecessarios perjuizos nos bens do concelho, tendo concideração ao referido, e igualmente a reposta do procurador da minha Real Coroa, a que se deu visto. Hei por bem dizervos que o perceito de fazer registrar as minhas reais leis compreende aos corregedores em todas as terras das suas respectivas comarcas, e aos provedores somente naquellas em que não entra o corregedor por correição. Tendeo assim intendido para a fazer executar. ElRei Nosso Senhor o mandou pelos ministros abaixo assignados do seu Concelho e seus Dezembargadores do Paço, Andre Antonio de Almeida a fes em Lisboa a doze de Setembro de mil setesentos sesenta e nove, Francisco Joze da Costa de Sotto Maior a fes escrever // Joze Ricalde Pereira de Castro // Antonio Joze da Afonseca Lemos //. Por despacho do Dezembargo do Paço de vinte e sinco de Agosto de mil setesentos sesenta e nove.

El não se continha mais em a dita provizão registada naquelle livro ao qual em tudo e por tudo me reporto por delle a passar, bem e fielmente na verdade em esta villa da Torre de Moncorvo aos oito dias do mes de Março de mil setesentos e noventa. Eu Joze Luis Pimentel escrivão chanceler e da correição a escrevi e assignei.

Joze Luiz Pimentel

N.º 6

Para se não pagar foro das arvores plantadas nos baldios

Aos senhores que a presente virem.

Joze Luis Pimentel escrivão da correição e chanceler nesta comarca da Torre de Moncorvo e c. Certifico em como pelo doutor corregedor desta comarca Jozé Antonio de Sá me foi apresentada a certidão de hua provisão de Sua Magestade da qual o seu thior e forma hé a seguinte.

Provizão

Dom Jozé por graça de Deoz Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa Senhor de Guiné e c. Faço saber a vos juis de fora de Freixo de Nomão, que se vio a vossa conta, cuja copia vai ao diante, e visto o que referes, e reposta do procurador da minha Real Coroa, a quem se deu visto; Hei por bem dizervos que as arvores de que fazeis menção postas nos baldios a roda das povoaçoens, sem separação de terreno, não paguem como athe aqui; E quanto ao salario levareis o determinado na ley de vinte tres de Novembro de mil setesentos quarenta e sinco = Cumprio assim = El Rei Nosso Senhor o mandou pelos ministros abaixo asignados do seu Concelho e seus dezembargadores do Paço; João da Costa Lima a fes em Lisboa a vinte de Março de mil setesentos sesenta e oito annos, Estevão Pinto de Moraes a fes escrever = Joze Ricalde Pereira de Castro = Francisco Joze da Serra Croidel de Carvalho = Por despacho do Dezembargo do Paço de doze de Fevereiro de mil setesentos sesenta e oito =.

Copia da conta

Senhora = Para acabar de finelizar o tombo dos bens deste concelho, a que procedi conforme a lei de vinte e tres de Julho, do anno antecedente, se me fas percizo representar a vossa Magestade que em alguns baldios, e montes do mesmo concelho que se costumão arrendar para este, achei muitos, e copeozos olivaeas, e mais arvores frutiferas,

e infrutíferas pesuïdas por pessoas particulares, sem pagarem coiza alguma ao dito concelho, e ao mesmo tempo que as ditas arvores renderão por anno mais de quatro centos mil reis, ou dous mil cruzados, não obtendo para este effeito sentença ou provizão alguma de Vossa Magestade, tão somente com o uzo que tem de porem as arvores em simelhantes terras, o qual excede a memoria dos homens, estabelecido pela ma interpretação que derão a ordenação do livro primeiro, titullo sincoenta e oito, paragrafo quarenta e seis, e ao titullo sesenta e seis, paragrafo vinte e seis, com a tolerancia dos magistrados, não achando por elles prohibição. Como julgo não ser bem interpretada aquella ley como outras mais extravagantes de Vossa Magestade a respeito da prohibição de arvores, para a fim de fecar senhor dellas só quem as pusue, sendo em terras do concelho, sendo igualmente o dito uzo contra a mente da ley novessima, e mais extravagantes direito comum: Mas como tão bem attendo a boa ffé dos posuedores havendo posto com ellas a seu trabalho, e industria para a criação das mesmas arvores, pelo que me parecia não dessedir afinal a este respeito sem pedir a Vossa Magestade resolução do que devo obrar; tão bem reprezento a Vossa Magestade, que sendo Vossa Magestade servido por rezolução sua de vinte e nove de Abril do anno prezente declarar-me que devia levar pelo trabalho de fazer este tombo o salario, que declara a ley a que se referia a novessima, e como esta seja a ley de quinze de Julho de mil setesentos quarenta e quatro, e ella não declara salarios, tão sómente a ley de vinte e seis de Outubro do anno de mil e setesentos quarenta e sinco, assessoria da mesma, aonde os provedores e seus officiaes nas façoens dos prazos que se fizeram; pelo que me pareceu não levar salario algum, do mesmo modo o meu escrivão, ao qual só mando pagar papel, e tinta, attendendo ao grande trabalho que tem tido, com despeza sua, ao que tudo Vossa Magestade me determinará o que for servido, do seu real aggrado. Freixo de Nomão, des de Novembro de mil setesentos sesenta e sete = O juiz de fora Jozé Feleciano de Mello Gudinho de Bulhoes = .

E não se continha mais em a dita certedão da qual passei a prezente bem e fielmente na verdade sem coiza que duvida faça e a propria em tudo me reporto em esta villa

da Torre de Moncorvo aos seis dias do mes de Março de mil setesentos e noventa annos.

Eu Joze Luis Pementel escrivão da correição a escrevi e asignei.

Joze Luiz Pementel

N.º 6

Sobre se não pagar foro das arvores plantadas nos baldios

Aos senhores que a presente virem.

Joze Luiz Pementel escrivão chanceler e da correição nesta comarca da Torre de Moncorvo e c. Certifico em como pelo doutor corregedor desta comarca Jozé Antonio de Sá me foi apresentada hua certidão, de huma provizão de Sua Magestade passada por Ignacio Guedes escrivão da Camara da villa de Mogadouro da qual o seu thior e forma he a seguinte.

Provizão

Dom Joze por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa senhor de Guiné e c. Faço saber a vos provedor da comarca de Miranda que os moradores do lugar de Castello Branco, termo da villa de Mogadouro me representarão por sua petição, que fazendosse haver á poucos annos por ordem minha, tomo dos bens do concelho, nelle se incorporarão tão bem as arvores de fruto, e sem fruto, que os suplicantes por si e seus maiores tinhão, e pusuião no campo do concelho, e porque os suplicantes herão lavradores que necessitavão das ditas arvores mandandoas plantar por alvara dos Senhores Reis meus predeçessores de dezasseis de Outubro de mil quinhentos e setenta, registado no livro da camara da dita villa, não só para madeiramentos das suas cazas, mas tão bem para seus carros, e arados, a favor da agricultura, que redundava em utilidade publica, me pedião lhe fezece a mercê, e esmola de que as ditas arvores sejam dos que as pesuïrem

livres do tombo para o dito ministerio percizo; e visto seu requerimento e o que constava da informação que se ouve de vosso antecessor ouvindo os officiaes da camara, e reposta do procurador de minha Real Coroa a quem se deu visto que respondeu dizendo o uzo, e utilidade das arvores plantadas nos baldios, devem sim pertenser aos moradores dos lugares e concelhos que as plantarão, mas deve ser regulado pela camara a qual licenciara a cada hum dos ditos moradores a proporção da necessidade que elles tiveram, ficando sempre as ditas arvores quanto ao dominio sedendo ao solo de que receberão o suco nutritivo com que crescerão e estão vegetando, e consequentemente sendo do concelho assim como são os baldios em que se achão: e tendo a tudo concedaração fui servido executar o requerimento dos suplecantes. Hei por bem e vos mando procedais na forma da reposta do procurador da Coroa, cumprido assim. El Rei Nosso Senhor o mandou pelos ministros abaixo asignados do seu Concelho e seus dezembargadores do Paço, Andre Antonio de Almeida a fes em Lisboa aos vinte de Fevereiro de mil setesentos setenta e seis, Francisco Joze da Costa de Sotto Maior a fes escrever // Joze Ricalde Pereira de Castro // Pedro Viegas de Novaes,

El não se continha mais em aquella certidão da provisão que me foi pello dito ministro apresentada da qual passei a presente bem e fielmente na verdade sem coiza que duvida faça e a propria em tudo e por tudo me reporto, em esta villa da Torre de Moncorvo aos sete dias do mes de Março de mil setesentos e noventa annos. Eu Joze Luiz Pimentel escrivão da correição a escrevi e assignei.

Joze Luiz Pementel

N.º 7

Para a camara de Mogadouro não arrendar os baldios do lugar de Castello Branco

Aos senhores que a presente virem.

Jozé Luis Pimentel escrivão chanceler e da correição nesta comarca da Torre de Moncorvo e c. Certifico em como pelo doutor corregedor desta comarca Joze Antonio de Sá,

me foi apresentada a certidão de hua provizão de Sua Magestade, passada por Ignacio Guedes escrivão da camara da villa do Mogadouro da qual o seu thior he o seguinte.

Provizão

Dona Maria por graça de Deoz Rainha de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalem mar em Africa, Senhora de Guiné e c. Faço saber a vos juiz de fora e maes officiaes da camara da villa de Mogadouro, que os moradores do lugar de Castello Branco do termo dessa villa, comarca de Miranda, me representarão por sua petição, que no dito lugar havia bastantes baldios, maninhos campos publicos chamados vulgarmente do concelho, dos quaes se aproveitavão os moradores, para pastos dos seus bois, e gados sem contradição, e haveria ja alguns annos os juizes da Igreja, e povo do dito lugar tinhão tomado por arrendamento a camara da dita villa algua parte das ditas terras, por pensão muito limitada, para semearem pão para as despezas da Confraria do Santissimo Sacramento, e outras por serem pobres, e não terem rendimento para aparamentos, sera, e maes necessarios para o culto divino; e haveria muito menos tempo algumas pessoas particulares princepiarão a tomar á mesma camara algumas porçoens para as fabricarem, de tal sorte que agora tudo se arrendava no que o povo recebia notavel detrimento, porque sendo o povo falto de lameiros, e ervas, não tinhão os gados aonde pastar, e assim destruião as sementeiras, searas, e frutos, e porque os baldios, maninhos, e campos publicos, pertencião aos moradores dos lugares aonde estava situados para delles se utelizarem, e aproveitarem para a sua subsistencia, e suposto os ditos juizes, e outras pessoas tomassem por arrendamento, parte daquelle terreno este facto não podia prejudicar aos suplicantes, e maes quando estes herão lavradores, e da mesma qualidade; pelo que me pedião the fizesse a merce mandar passar provizão para essa camara daqui em diante nao arrendase os mencionados campos, antes sim livremente os deixase lograr, e pusuir aos suplicantes para a criação, e pastos dos seus bois, e gados, e para o mais que the parecesse util attendendo ao deduzido e a despozição da lei de treze de Março de mil setesentos setenta, e dous

estabelecida a favor dos moradores da serra de Tavira: E visto seu requerimento e o que constava das informações, que se ouve do provedor da comarca de Miranda ouvindo esa camara que não consentio na supplica.

Hei por bem e vos mando que findos os arrendamentos mencionados pelos supplicantes, se abstenha esa camara de proceder a novos; menos pelo que respeita aos requeridos pelas confrarias referidas, cujo purduto se aplica para o culto divino, o que assim cumprereis, e fareis registrar esta ordem nos livros da camara: A Rainha Nossa Senhora o mandou pelos ministros abaixo assignados do seu Concelho e seus desembargadores do Paço, Andre Antonio de Almeida a fes em Lisboa a dous de Março de mil setesentos outenta e quatro // Gonçallo Joze da Costa Sotto Maior a fes escrever // Thomas Antonio de Carvalho Lima e Castro // Antonio Cardozo Seara // Por despacho do desembargador do Paço de dezasete de Janeiro de mil setesentos e outenta e quatro.

E não constava mais daquella provizão a qual aqui copiei bem e fielmente na verdade da certidão que me foi apresentada a qual em tudo e por tudo me reporto em esta villa da Torre de Moncorvo aos sete dias do mes de Março de mil setesentos e noventa anos.

Eu Joze Luis Pimentel escrivão chanceler da correição a escrevi e assignei.

Joze Luiz Pimentel

N.º 8

Sobre a plantação das amoreiras

Aos senhores que a presente virem.

Joze Luiz Pimentel escrivão e chanceler da correição nesta comarca da Torre de Moncorvo e c. Certefico em como pelo doutor Joze Antonio de Sá, corregedor desta comarca me foi apresentado hum avizo de Sua Magestade do qual o seu thior he o seguinte.

Avizo

Sendo presente a Sua Magestade o zelo e delegencia eficas com que em quanto ocupou o lugar de juiz de fora da Torre de Moncorvo, procurou promover, e conseguir a plantação, e cultura das amoreiras, para por este meio se promover a util e necessaria creação dos bichos da seda, animando com as suas perguaçoins, concelho, e exemplo aos povos do termo da sua jurisdição, e ainda de fora della; a se prestarem e applicarem a huma tão util cultura: A mesma Senhora tendo toda a bem fundada esperança de que Vossa mercé agora como corregedor da comarca da mesma Torre de Moncorvo, procurara propagar a referida plantação, e persuadir aos lavradores, e propretarios de terras na dita comarca as vantagens que lhes onde rezultar, e o attendível beneficio publico a que concorem em sua propria utilidade: Manda recomendar muito a vossa mercé este importante objecto do progresso da plantação, e cultura das amoreiras, pela sobre dita; e que nelle empregue vossa Mercé o mesmo zelo, e delegencia, com a suavidade persuasão e efficacia com que athe agora o conseguiu no lugar que acaba de servir. Deos goarde a vossa Mercé villa das Caldas a des de Junho de mil setesentos outenta e oito // visconde de Villa Nova da Cerveira // senhor corregedor da comarca de Moncorvo //.

E não se continha maes em o dito avizo do qual pasei a prezente bem e fielmente na verdade e ao proprio me reporto em esta villa da Torre de Moncorvo aos sete dias do mes de Março de mil setesentos e noventa annos. E eu Jozé Luis Pimentel escrivão chanceler da correição a escrevi e asignei.

Joze Luiz Pementel



Mappa dos objetos do bem
publico providos na comarca de
Moncorvo

VILLAS	ESTRADAS REAES
Moncorvo	1 — Da barca do Pocinho 2 — Da ponte do Sabor 3 — De Lamellas 4 — Da fonte dos chibos
Mox	1 — De Carviçaes para Miranda 2 — De Mox para Freixo
Murça	1 — Para Mirandella 2 — Cabeça da comarca 3 — Barca da Sobreira para Pegarinhos 4 — Para o Porto 5 — Para Braga 6 — A que vai para Chaves
Monforte	1 — Da Bouça ate o Rebenção para Chaves 2 — De Loboção para a cabeça da comarca 3 — Do mesmo para Vinhais
Mirandella	1 — De Carvalhaes para Bragança 2 — Da pontinha da pedra ate a ponte de cantaria 3 — Para a cabeça da comarca 4 — Para D. Chama 5 — Val de Telhas para a ponte da Barca
Anciains	1 — Para o porto de Fostua 2 — Da barra da Sobereira 3 — Da Fonte Longa 4 — Da Alagoa

VILLAS	ESTRADAS REAES
Agua Revez	A da serra do rio Torto até Santa Maria de Emeres
Alfandega da Fé	1 — Da cabeça da comarca 2 — De Bragança 3 — De Miranda 4 — De Villa Flor em direitura ao Porto
Chacim	1 — Da vila para os Olmos 2 — Do Peredo para Miranda 3 — De Cebelim para a cabeça da comarca
Cortiços	1 — A que vai para a cidade de Bragança 2 — A de Miranda 3 — A de Mirandella e Porto 4 — A da cabeça da comarca
Castro Vicente	1 — Da Alfandega para Remondes 2 — Para Chacim
D. Chama	1 — A que vai para Chaves 2 — A de Bragança 3 — A da cabeça da comarca
Freixo	1 — A que vai para Miranda 2 — Da cabeça da comarca 3 — A de Sauzelhe 4 — Da Fialhoza para Castella 5 — Da Barca d'Alva
Freches	1 — Para Mirandella 2 — Da cabeça da comarca

VILLAS	ESTRADAS REAES
Sezulfe	1 — Cabeça da comarca 2 — A de D. Chama
São Payo	1 — A que vai para Vila Flor 2 — Para Alfandega 3 — Para a cabeça da comarca
Vila Flor	1 — A que vai para a cabeça da comarca 2 — A que vai para Mirandella e Chaves 3 — Para Alfandega da Fé 4 — De S. Comba para Bragança
Villas Boas	1 — A que vai para Mirandella e Chaves 2 — A da ponte d'Abreiro e Porto
Vilarinho da Castanheira	1 — Por Valtorno a cabeça da comarca 2 — Para Mirandella e Chaves 3 — A da barca do Douro
Valdasnes	1 — Para Mirandella e Chaves 2 — A de Bragança e Miranda 3 — Da cabeça da comarca até Caravellas
Pinho Velho	1 — Para Bragança e Miranda 2 — Para D. Chama e Chaves 3 — Para a cabeça da comarca
Numero total	68

VILLAS	FONTES	PONTES
Moncorvo	Do Carvalho 1 Os canos do xafaris da praça S. Antonio e Aveliras ... 2	— Ponte sua do Sabor
Mox	Da Eira do Velho Fonte sua 2	
Murça	Nas Carvas 1 Na Adega Velha ... 2 Ao passar da ponte na estrada do Porto 3 Castorigo 4 Em Pegarinhos 3 Em Palheiros 3 Em Monfres 1	1 — Pontão da ribeira de Noura 2 — No ribeiro de Carvalho 3 — Ponte das taboas
Monforte	Por todo o termo ... 18	1 — Do rio do Gorgoço 2 — Do Calvo
Mirandella	Junto ao rio Feca ... 1 Aos Acyprestes 1	1 — Concerto da ponte grande 2 — Da de Pontinha para Chellas
Anciains	Em todo o termo ... 43	1 — Sitio do Ribeiro Largo 2 — Sitio do ribeiro de S. Pedro no porto de Fostua
Agua Revez	Na villa 2 Em Brunhaes 2 Em Fonte merce ... 2 Em Carreiro Martinho 1	1 — Da ribeira das Relvas 2 — De Fonte merce

VILLAS	FONTES	PONTES
Alfandega da Fé	Ficarão para conser- tar todas as do conselho	1—Ribeira de Alvez 2—Do Corno do Servo 3—Dez varias
Chacim	—	1—Do Bairrinho 2—Do bairro da Ribeira
Cortiços	A que está no citio debaixo do chafaris	—
Castro Vicente	—	—
D. Chama	Na Villa 6 Em Guide 2 Ribeirinha 2 Val de Maior 1 Val de Gouvinhas ... 3 Ferradoza 1 Frazidela 2 Ervideira 2 S. Pedro Velho 2 Vilar doiro 2 Fornos 1 Argana 1 Lamalonga 2 Vila Nova 3 Melhes 3 Regudeira 1 Vilares 2 Murias 1 Mosteiro 1 Gandaricas 1 Couços 1	1—A da Pedra 2—A do Arquinho 3—A dos Villares
Freixo	—	1—A do Ron 2—A da Matança 3—Na estrada de Sau- zelhe

VILLAS	FONTES	PONTES
Freches	Na villa 1 E Val de Sancha ... 1	—
Sezulfe	Do Cachão 1	—
São Payo	—	—
Vila Flor	Em Bemhevai 1 A entrada da villa a fonte do Olmo 1	—
Villas Boas	—	—
Vilarinho da Castanheira	No lugar do Pinhal 1	— Na Oceira
Valdasnes	—	— Na ribeira que vai para Cedains
Pinho velho	—	— Da ribeira de Macedo
Total	138	28

VILLAS	MATTAS	
	Conservadas	Creadas
Moncorvo	1 — Do monte Roboredo 2 — Cabeço de Mua, pinhal de França	—
Mox	1 — Da Deveza Velha 2 — Da Deveza Nova 3 — Arezenha 4 — Cidadonha 5 — Carrascal de S. Xisto 6 — Carrascal do Seixal	—
Murça	—	— S. Domingos — Facho — Monção — Outeiro da ponte de Noura — Mulher Morta — Caldeiras — Serra de Valdequa — Seixigueira — Val do Cunho
Monforte	—	—
Mirandella	1 — Das abrotas em Car- cavelos 2 — Dos carvalhos no Villar 3 — Da Canteira em Val de Lobo 4 — Do Escurial em Val de Mioens 5 — Serrinha em Val de Pradinhos 6 — Da Bouzinha em Ala 7 — Dos sobreiros em Val de Telhas	— Nas ribanceiras do rio Tua e ribeiros, de alamos e chopos

VILLAS	MATTAS	
	Conservadas	Creadas
Anciains	—	1 — No baldio do Pascoal 2 — Cabeço de Catelina 3 — Santo Agostinho 4 — Cabeço de N. Senhora da Paixão 5 — De Nossa Senhora da Costa 6 — Veiga de Carrazeda
Agua Revez	—	—
Alfandega da Fé	—	1 — Monte de Muro 2 — Fraga da Adganha
Chacim	— Na serra da villa	—
Cortiços	—	—
Castro Vicente	1 — Monte da Ladeira do Santo Christo	—
D. Chama	—	—
Freixo	— Da deveza dos Pra-dos	—
Freches	—	—
Sezulfe	—	—

VILLAS	MATTAS	
	Conservadas	Creadas
São Payo	—	—
Vila Flor	1 — Da serra da villa 2 — Da Maçarroiha	—
Villas boas	—	—
Vilarinho da Castanheira	—	—
Valdasnes	—	—
Pinho velho	—	—
Numero total	21	17

VILLAS	ARVORES	
	Amoreiras	Outras
Moncorvo	8.590	2.000
Mox	600	600
Murça	2.260	24.160
Monforte	2.000	6.000
Mirandella	2.372	4.114
Anciães	3.000	6.200
Água Revez	150	200
Alfandega da Fé	3.000	6.000
Chacim	5.000	3.100
Cortiços	300	800
Castro Vicente	4.600	2.000
D. Chama	2.600	2.000
Freixo	6.000	6.000

VILLAS	ARVORES	
	Amoreiras	Outras
Freches	350	1.600
Sezulfe	350	220
São Payo	250	1.000
Vila Flor	1.566	1.000
Villas boas	300	500
Vilarinho da Castanheira	1.000	2.000
Valdasnes	400	400
Pinho velho	400	400
Numero total	45.088	72.274

Deve notar-se que as estradas todas são realengas e publicas muitas estão já concluidas e noutras se trabalha. As pontes se tem consertado algumas e feito pontões; as mattas creadas já estão muitas semeadas, e noutras se preparou a terra para este anno. Nas cazas aonde se não nomeião fontes ficarão para se consertar todas as do concelho e no que toca as arvores he o Mappa extrahido da destribuição e derrama mas os povos plantarão dobrada quantidade tanto nos seus predios como nos baldios e a certa quantidade se hade saber pelo manifesto da correição deste anno de 1790.

ÍNDICE ONOMÁSTICO

- Almeida (André António de) — 84, 88 e 90.
Alves (António Teixeira) — 78.
Alves (Francisco Manuel) — 14.
Amzalak (Moses Bensabat) — 14.
Andrade (Melchior do Rego) — 78.
Arcebispo de Braga — 73.
Beja (Manuel Roiz) — 56.
Bispo de Bragança — 73.
Bulhões (José Feliciano de Melo Godinho de) — 86.
Castro (Columbano Pinto Ribeiro de) — 14.
Castro (José Ricalde Pereira de) — 84, 85 e 88.
Castro (Tomás António de Carvalho Lima e) — 90.
Carneiro — 77 e 83.
Carvalho (Francisco José da Serra Croidel de) — 83 e 85.
Chicorro (Bacelar) — 7 e 14.
Coelho (Francisco) — 68.
Costa (Agostinho Rebelo da) — 14.
Coutinho (António Xavier Pereira) — 14.
Cruz (António) — 13.
Esteves (Silva) — 14.
Etrícios — 83.
Figueiredo — 77 e 83.
D. Filipe 3.º — 64.
Franco (Francisco Soares) — 13.
Guedes (Inácio) — 87 e 89.
Hoffmansegg (conde de) — 15.
D. João V — 10 e 77.
D. José — 10, 48, 80, 82, 84, 85 e 87.
Leal (Manuel dos Santos) — 48, 77, 79 e 83.
Lemos (António José da Fonseca) — 84.
Lima (João da Costa) — 85.
Link (M.) — 15.
Manuel (José Pereira da Silva) — 65.
D. Maria — 10 e 89.
Miranda (José António de) — 8.
Morais (Estevão Pinto de) — 85.
Novais (Pedro Viegas de) — 88.
Oliveira (desembargador) — 33.
Oliveira (Joaquim Pedro Gomes de) — 7 e 14.
D. Pedro 3.º — 48, 79 e 80.
Pimentel (José Luís) — 9, 10, 74, 77, 79, 83, 84, 85, 87, 88, 90 e 91.
Pimentel (Luís António de Oliveira) — 77 e 83.
Ribeiro (Manuel) — 33.
Ribeiro (Manuel Soares) — 33.
Sá (Doutor Joaquim Guilherme Cardoso de) — 14.
Sá (José António de) — 6, 8, 9, 10, 14, 15, 17, 77, 83, 85, 87, 88 e 90.
Sá (Maria Eugénia Cardoso de) — 14.

- Seara (António Cardoso) — 90.
Sepulveda, marechal, comandante das
armas da província de Trás-os-
-Montes) — 73.
Soberbo (Tarquinio) — 82.
Sotto-Maior (Francisco José da Costa
de) — 84 e 88.
Sotto-Maior (Gonçalo Francisco da
Costa e) — 78.
Sotto-Maior (Gonçalo José da Costa)
— 90.
Teixeira (João de Leduns) — 78.
Travassos (Araújo) — 7.
Tulio (Servo) — 82.
Varela (Joaquim José) — 14.
Vasconcelos — 77.
Victoria (Dona Mariana) — 80.
Vila Nova (Tomás António de) —
14.
Vilas-Boas (Custódio José Gomes de)
13 e 14.
Visconde de Vila Nova da Cerveira
— 91.

ÍNDICE GEOGRÁFICO

- Abreiro (ponte de) — 95.
Adega Velha — 96.
Adeganha (fraga de) — 60 e 100.
África — 77, 84, 85, 87 e 89.
Água Revez — 94, 96, 100 e 102.
Ala — 99.
Alagoa — 93.
Alfândega da Fé — 18, 24, 26, 28, 39, 50, 51, 60, 94, 95, 97, 100 e 102.
Alfarela — 67.
Algarves — 77, 84, 85, 87 e 89.
Alto Douro — 60.
Alvez (ribeira de) — 97.
Arezenha — 99.
Argana — 97.
Arieiros (sítio dos) — 69.
Aveleiras — 96.
Azeitão — 7.
Bairrinho — 97.
Barca de Alva — 73, 93 e 94.
Barreiras — 37.
Bemlhevai — 98.
Bouça — 93.
Braga — 93.
Bragança — 14, 50, 93, 94 e 95.
Bragança (comarca de) — 73.
Bragança (ouvidoria de) — 50.
Brunhais — 96.
Cachão — 98.
Caldas (vila) — 91.
Caldeirão (baldio) — 60.
Caldeiras — 99.
Calvo — 96.
Caravelas — 95.
Carcavelos — 99.
Carrazeda de Anciães — 24, 26, 59, 93, 96, 100 e 102.
Carrazeda de Anciães (concelho de) — 51.
Carrazeda de Anciães (veiga da) — 59 e 100.
Carreiro Martinho — 96.
Carvalhais (ribeira de) — 68 e 93.
Carvalhal (ribeiro de) — 96.
Carvalho (fonte de) — 96.
Carvas — 96.
Carviçais — 93.
Castela — 94.
Castelo — 26.
Castelo Branco — 10, 54, 87, 88 e 89.
Castorigo — 96.
Castro Vicente — 18, 24, 26, 28, 40, 94, 97, 100 e 102.
Castro Vicente (concelho de) — 70.
Catelina (cabeço de) — 100.
Catelira (cabeço da) — 59.
Cedães — 98.
Chacim — 32, 94, 97, 100 e 102.
Chaves — 93, 94 e 95.
Chelas — 96.
Cidadonha — 99.
Coquim (quinta do) — 22.

- Corno do Servo — 97.
 Cortiços — 46, 94, 97, 100 e 102.
 Couços — 97.
 Crato (vila do) — 33.
 Dona Chama — 93, 94, 95, 97, 100 e 102.
 Devesa Nova — 99.
 Devesa Velha — 99.
 Douro (barca do) — 95.
 Douro (foz do) — 64 e 67.
 Eira do Velho — 96.
 Ervideira — 97.
 Escrivão (serra de) — 43.
 Espírito Santo (serra de) — 43.
 Estremadura — 14.
 Europa — 58.
 Facho (baldio) — 60 e 99.
 Feca (rio) — 96.
 Felgar — 61, 62 e 63.
 Ferradoza — 97.
 Fialhoza — 94.
 Fonte Longa — 93.
 Fonte Merce — 96.
 Fornos — 56 e 97.
 Fostua — 59.
 Fostua (porto de) — 93 e 96.
 França — 67.
 França (pinhal de) — 99.
 Frazidela — 97.
 Freches — 94, 98, 100 e 103.
 Freixo de Espada à Cinta — 18, 21, 47, 51, 56, 57, 61, 93, 94, 97, 100 e 102.
 Freixo de Numão — 53, 85 e 86.
 Gandaricas — 97.
 Gebelim — 94.
 Gorgoço (rio do) — 96.
 Guide — 97.
 Guiné — 77, 84, 85, 87 e 89.
 Ilgores — 57.
 Inglaterra — 67.
 Lamalonga — 97.
 Lameirão (sítio do) — 59.
 Lamelas — 93.
 Larinho — 61.
 Lebução — 93.
 Lisboa — 19, 78, 84, 85, 88 e 90.
 Maçarrolha — 101.
 Macedo (ribeira de) — 98.
 Mazouco — 56.
 Melhes — 97.
 Minho — 14.
 Miranda — 93, 94 e 95.
 Miranda (comarca de) — 87, 89 e 90.
 Mirandela — 18, 24, 28, 31, 38, 39, 40, 41, 42, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 72, 93, 94, 95, 96, 99 e 102.
 Mirandela (veiga de) — 68.
 Mogadouro — 10, 54, 87, 88 e 89.
 Monção (baldio) — 60 e 99.
 Moncorvo — 9, 10, 18, 19, 21, 47, 50, 51, 58, 61, 73, 74, 93, 96, 99 e 102.
 Moncorvo (comarca de) — 8, 10, 15, 77, 84 e 93.
 Moncorvo (termo de) — 62 e 64.
 Monfreses — 96.
 Monforte — 28, 30, 36, 37, 39, 41, 42, 93, 96, 99 e 102.
 Montemor-o-Novo — 14.
 Mós — 18, 43, 51, 93, 96, 99 e 102.
 Mosteiro (ribeira do) — 97.
 Mouro (monte do) — 25.
 Mua (cabeço da) — 62 e 99.
 Mulher Morta (baldio) — 60 e 99.
 Murça — 24, 93, 96, 99 e 102.
 Murça (concelho de) — 59.
 Murça (ouvidoria de) — 50.
 Murias — 97.
 Muro (montes de) — 100.
 Muro (serra de montes de) — 60.
 Nossa Senhora da Costa (cabeço de) — 59 e 100.
 Nossa Senhora da Paixão (cabeço de) — 59 e 100.
 Noura (ponte de) — 60 e 99.
 Noura (ribeira de) — 96.
 Occira — 98.
 Ola (fraga da) — 67.
 Olmo — 98.
 Olmos — 94.
 Palheiros — 96.
 Palombeira (cabeço da) — 59.

- Pascoal (baldio do) — 100.
 Pascoal (sítio do) — 59.
 Pegarinhos — 93 e 96.
 Peredo — 94.
 Piemonte — 32.
 Pinhal — 98.
 Pinho Velho — 95, 98, 101 e 103.
 Pocinho — 93.
 Pombal — 26.
 Pontinha — 96.
 Porto — 14, 15, 93, 94, 95 e 96.
 Portugal — 77, 84, 85, 87 e 89.
 Rebentão — 93.
 Regudeira — 97.
 Relvas (ribeira das) — 96.
 Remondes — 94.
 Ribeira (bairro da) — 97.
 Ribeirinha — 97.
 Ribeiro Largo — 96.
 Roboredo (monte) — 61 e 99.
 Sabor — 64, 65, 66, 67, 93 e 96.
 Sabor (foz do) — 64 e 66.
 Sainsa (baldio da) — 59.
 Sairinhos (sítio dos) — 67.
 Saldanha — 70.
 Santa Comba — 64 e 95.
 Santa Maria de Emeres — 94.
 Santo Agostinho — 59 e 100.
 Santo Cristo (monte da ladeira do) — 100.
 S. António (praça de) — 96.
 São Paio — 95, 98, 101 e 103.
 São Pedro (ribeiro de) — 96.
 Sauzelhe — 94 e 97.
 S. Domingos (serra de) — 60 e 99.
 Seixal (carrascal do) — 99.
 Seixigueira (serra da) — 60 e 99.
 S. Xisto (carrascal de) — 99.
 Sendim da Serra — 26.
 Setúbal (comarca de) — 7.
 Sezulfe — 95, 98, 100 e 103.
 Sobreira — 93.
 Sobreira — 93.
 Souto — 61.
 S. Pedro (ribeiro de) — 96.
 S. Pedro Velho — 97.
 Tavira (serra de) — 90.
 Torre de Moncorvo — 10, 15, 77, 79, 83, 84, 86, 87, 88, 90 e 91.
 Torre de Moncorvo (comarca de) — 75, 77, 79, 83, 85, 87, 88, 90 e 91.
 Torto (rio) — 94.
 Tua (rio) — 99.
 Trás-os-Montes — 6 e 14.
 Urros — 61.
 Valdaqua (serra de) — 60 e 99.
 Valdasnes — 95, 98, 101 e 103.
 Vale da Cunha (serra de) — 60.
 Vale de Gouvinhas — 97.
 Vale de Lobo — 99.
 Vale de Maior — 97.
 Vale de Miões — 99.
 Vale de Pradinhos — 99.
 Vale de Sancha — 98.
 Vale de Telhas — 93 e 99.
 Vale do Cunho — 99.
 Valtorno — 95.
 Valverde — 26.
 Vide — 22 e 23.
 Vila Flor — 22, 61, 94, 95, 98, 101 e 103.
 Vila Flor (serra do concelho de) — 61.
 Vila Nova — 68 e 97.
 Vila Nova de Monsarros (couto de) — 8.
 Vilar — 99.
 Vilaridoiro — 97.
 Vila Real — 50.
 Vila Real (ouvidoria de) — 50.
 Vilares — 97.
 Vilaríça — 64, 66, 67 e 69.
 Vilaríça (campo da) — 19 e 64.
 Vilaríça (prédios da) — 64.
 Vilaríça (ribeira da) — 64.
 Vilarinho da Castanheira — 28, 29, 95, 98, 101 e 103.
 Vilar Seco — 70.
 Vilas Boas — 95, 98, 101 e 103.
 Vinhais — 93.

